

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**DEPARTAMENTO DO CURSO DE DIREITO**

**YASMIN LEMOS SCHAFF**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERS TRANS E  
TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2021**

**YASMIN LEMOS SCHAFF**

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERS TRANS E  
TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Clarindo Epaminondas de Sá Neto

**FLORIANÓPOLIS / SC**

**2021**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **30** dias do mês de setembro do ano de 2021, às **09** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “[meet.google.com/ich-yyac-weg](https://meet.google.com/ich-yyac-weg)” intitulado “VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Yasmin Lemos Schaff, matrícula 14201266, composta pelos membros Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Leticia Povala Li, Mariana Goulart, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 8,0 (oito), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

( ) Aprovação Integral

( x ) Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador: ajustes metodológicos apontados na gravação.<sup>1</sup>

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Clarindo Epaminondas de Sa Neto  
Data: 30/09/2021 10:36:02-0300  
CPF: 006.861.805-00  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Clarindo Epaminondas de Sá Neto (ASSINATURA  
DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Leticia Povala Li  
Data: 30/09/2021 18:59:26-0300  
CPF: 410.045.358-21  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Leticia Povala Li (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Mariana Goulart  
Data: 30/09/2021 17:52:54-0300  
CPF: 081.737.669-08  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Mariana Goulart (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca

---

<sup>1</sup> Versão Final devidamente corrigida e entregue ao Professor Orientador.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Yasmin Lemos Schaff, matrícula 14201266, teve banca composta pelos membros Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Leticia Povala Li, Mariana Goulart, abaixo assinados, e obteve a aprovação com nota 8,0 (oito), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Clarindo Epaminondas de Sa Neto  
Data: 30/09/2021 10:36:23-0300  
CPF: 006.861.805-00  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Clarindo Epaminondas de Sá Neto (ASSINATURA  
DIGITAL)

Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Leticia Povala Li  
Data: 30/09/2021 19:00:09-0300  
CPF: 410.045.358-21  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Leticia Povala Li (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Mariana Goulart  
Data: 30/09/2021 17:53:36-0300  
CPF: 081.737.669-08  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

Mariana Goulart (ASSINATURA DIGITAL)

Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Yasmin Lemos Schaff  
RG: 1111413371  
CPF: 02999482000  
Matrícula:  
Título do TCC:  
Orientador(a):

Eu, **Yasmin Lemos Schaff**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 30 de setembro de 2021

**YASMIN LEMOS SCHAF**



Documento assinado digitalmente

Yasmin Lemos Schaff

Data: 13/12/2021 21:33:24-0300

CPF: 029.994.820-00

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Iara; e meu pai, Francisco; Por acreditarem e não medirem esforços para que eu pudesse concluir essa etapa, mesmo que à distância, sempre se fizeram presentes de alguma forma.

À Shirley, in memoriam, minha eterna amiga e segunda mãe, que me acolheu em seu abraço, casa e família com todo amor e carinho.

À Pâmella Amarante, minha amiga da vida toda, que esteve do meu lado nos momentos memoráveis e felizes da infância e adolescência;

Às amigas e amigos que fiz durante a graduação, que tornaram o percurso mais alegre, leve e que pretendo conservar por toda vida, em especial, ao Anderson Valdir Gomes, por quem sou eternamente grata pela parceria, todo conhecimento transmitido durante o curso e no auxílio para revisão desse trabalho, como também por me ajudar na evolução dos meus pensamentos e ideais, e principalmente, por nunca ter soltado minha mão; à Débora Patrícia Gobatto, melhor amiga e parceira que eu poderia ter no EMAJ; ao Luiz Henrique David da Silva, por todas as risadas durante os cafés no Gigabyte, como também pelo suporte e acolhimento.

Por fim, ao meu Professor Orientador Clarindo Epaminondas de Sá Neto, por quem tenho grande admiração por sua trajetória acadêmica e amparo para nós, LGBTQIA+.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

1. ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis
2. ACP - Ação Civil Pública
3. ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
4. ADO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO
5. ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
6. ANTRA - Associação Brasileira de Travestis e Transexuais
7. BO - Boletim de Ocorrência
8. CFM - Conselho federal de medicina
9. CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
10. CNCD – Conselho Nacional de Combate a Discriminação
11. CNJ - Conselho Nacional de Justiça
12. CNPC - Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura
13. CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
14. CP - Código Penal
15. DPESP - Defensoria Pública do Estado de São Paulo
16. ECI - Estado de Coisa inconstitucional
17. GBT - Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis
18. GGB - Grupo Gay da Bahia
19. INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
20. IPQ - Instituto de Psiquiatria
21. LEP - Lei de Execuções Penais
22. LGBT - Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transsexuais e transgêneros
23. LGBTQIA+ - Lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis, transgerenos, queer, intersexuais e assexuais.
24. MPCE - Ministério Público do Estado do Ceará
25. MPSP - Ministério Público de São Paulo
26. PAC - Protocolo de Ação conjunta
27. PCPA - Presídio Central de Porto Alegre
28. STF - Supremo Tribunal Federal
29. STJ - Superior Tribunal de Justiça
30. SUS - Sistema Único de Saúde
31. TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre o tratamento dispendido pelo Estado, bem como por seus agentes, para as mulheres transexuais e travestis condenadas à pena privativa de liberdade dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros. A monografia analisará as normas que tratam do cumprimento de pena por mulheres trans, com especial enfoque para a Resolução Conjunta n. 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária e da própria Lei de Execuções Penais. O problema do trabalho foi delimitado sobre o seguinte questionamento: O ordenamento jurídico comporta diretrizes normativas capazes de estabelecer parâmetros adequados para o acolhimento da população trans nos estabelecimentos prisionais brasileiros? A hipótese adotada é de que as mencionadas normas são incapazes de assegurar o tratamento digno de pessoas trans durante o cumprimento de suas penas. A monografia é estruturada em três capítulos, o primeiro analisa a situação enfrentada por apenas transexuais nos estabelecimentos prisionais brasileiros; o segundo capítulo averigua os dados estatísticos acerca dos crimes hediondos cometidos contra indivíduos não cisgêneros. Por sua vez, o terceiro capítulo aborda os direitos previstos na Lei de Execuções Penais e nas Resoluções que tratam do cumprimento da pena por mulheres trans. A conclusão obtida é de que é necessária a criação de normas protetivas que assegurem os direitos previstos nas normas mencionadas, assim como, haja previsão de sanções àqueles que venham a infringir as determinações protetivas.

Palavras-chave: Cárcere – Transexualidade – Sistema prisional.



## RESUMÉN

La presente tesis trata sobre el tratamiento ofrecido por el Estado, así como por los agentes, para mujeres transexuales y travestis condenadas a privación de libertad dentro de los establecimientos presionales brasileños. Esta monografía analizará las normas que contemplan el cumplimiento de pena por mujeres trans, con un enfoque especial en la Resolución Conjunta n. 11/2014 de del Departamento de Administración Penitenciaria e de la propia Ley de Ejecuciones Penales. El problema de este trabajo fue delimitado a través del siguiente cuestionamiento: ¿El ordenamiento jurídico soporta directrices normativas capaces de establecer parámetros adecuados para el abrigo de una población trans en los establecimientos carcelarios brasileños? La hipótesis implementada en este trabajo es que las normas mencionadas son incapaces de asegurar un tratamiento digno para personas trans durante el cumplimiento de la condena. Esta monografía está estructurada en tres capítulos, el primero analiza la situación enfrentada por prisioneras transexuales en establecimientos penales; el segundo capítulo apura datos estadísticos acerca de crímenes cometidos contra individuos no cis-genero. Por último, el tercer capítulo aborda los derechos previstos en la Ley de Ejecuciones Penales y en las Resoluciones que tratan del cumplimiento de condena por mujeres trans. La conclusión que se obtuvo es que es de suma importancia la creación de normas de protección que garanticen los derechos previstos en las normas mencionadas, así como también, que exista sanciones para aquellos que infrinjan las determinaciones de protección.

Palabras clave: Prisión - Transexualidad - Sistema carcelario

<b>SUMÁRIO</b>	INTRODUÇÃO.....	8
	<u>1.</u> O CÂRCERE E O CUMPRIMENTO DE PENA POR MULHERES TRANS.....	11
	1.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E A INVISIBILIDADE SOCIAL DE PESSOAS NÃO CISGENERAS .....	14
	1.2 CISNORMATIVIDADE COMO NORMA E A INFLUÊNCIA SOCIAL SOBRE CORPOS TRANS.....	18
	<u>2.</u> CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS CONTRA INDIVDUOS TRANS. .....	24
	2.1 CASO DANDARA DOS SANTOS E VERÔNICA BOLINA.....	29
	<u>3.</u> O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL E A RESOLUÇÃO 11/2014 SAP.....	37
	3.1 O DIREITO À REMIÇÃO DA PENA MEDIANTE O TRABALHO, O ESTUDO E A LEITURA.....	41
	3.2 O direito à saúde: Acesso à hormonioterapia para as transexuais encarceradas,.....	47
	3.3 DIREITO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONDIZENTE COM A IDENTIDADE DE GÊNERO.....	52
	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	62

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é elaborado na modalidade de monografia e visa averiguar as questões sociais, políticas e principalmente jurídicas que envolvam a vivência de mulheres trans na sociedade brasileira, com especial recorte para aquelas que cometeram delitos e foram condenadas à pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, a presente monografia buscará verificar o tratamento despendido às mulheres trans na sociedade brasileira, as possibilidades de ascensão social, isto é, quais são os papéis atualmente desempenhados por transexuais e travestis no âmbito do trabalho, escola e família. Averiguar-se-á ainda qual é o grau de representatividade dessa parcela da sociedade no âmbito político-jurídico brasileiro, delimitando os empecilhos encontrados e indicando, quando possível, plausíveis soluções.

Preliminarmente, ressalta-se que a presente monografia irá usar majoritariamente o pronome feminino para referir-se a toda e qualquer pessoa que se identifique como travesti, transexual ou transgênero. No primeiro capítulo em que se inquirirá acerca das questões sociais, educacionais e trabalhistas de pessoas trans, o pronome feminino poderá abranger também homens trans, englobando as características comuns entre o grupo, e respeitando as características de cada indivíduo.

A utilização do pronome no feminino para designar pessoas trans, foi adotada por questões de estratégia textual, para que houvesse facilidade na escrita e maior compreensão do leitor leigo no universo jurídico e/ou de sexualidade. Ademais, o texto busca se esquivar da tradicional escrita portuguesa onde o pronome masculino é adotado como padrão, o que ao se referir a mulheres trans como “o transexual”, “o travesti” assume, indiscutivelmente, um teor transfóbico.

Ademais, buscou-se recortar, até mesmo para se tornar mais elucidativa, a vivência de mulheres trans no interior dos presídios masculinos no Brasil. Assim, muito embora, se respeite as características e vivências de homens trans, não se apurará as questões jurídicas acerca destes indivíduos no âmbito prisional.

Adotar-se-á também a nomenclatura trans para designar toda e qualquer mulher que detenha a identidade de gênero como transgênero, isto é, transexuais e/ou travestis. A presente adoção é também uma estratégia de elaboração textual, a fim de não ter que repetir as três nomenclaturas, sempre que houver a necessidade de se referir a mulheres não cisgêneras, o que poderia resultar em exaustão na leitura.

Dessa forma, declara-se que a abreviatura trans se refere a transgênero, que, segundo o Psiquiatra Daniel Mori, do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do IPQ (Instituto de Psiquiatria) da USP (Universidade de São Paulo), pode ser caracterizado como uma expressão “guarda-chuva” para designar diversos gêneros que não correspondem ao sexo biológico. Já transexuais são aquelas pessoas que não se identificam com o gênero em que nasceram, pois se consideram (e são) pertencentes ao gênero oposto ao de nascimento. Travestis, segundo a *cartilha LGBT* elaborada pelo Ministério Público Federal, são pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como do gênero masculino ou feminino, mas como membros de um terceiro gênero ou de um “não-gênero”.

Justifica-se a elaboração da presente monografia pela necessidade de discussão acerca do tratamento despendido às mulheres trans nos presídios masculinos brasileiros. O cárcere é adotado majoritariamente como ferramenta de reeducação social para àquelas que infringiram normas penais. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o sistema carcerário brasileiro detém característica de coisa inconstitucional. Assim, há evidente carência de discussão acerca da vivência de transexuais e travestis dentro dos presídios brasileiros, e sobre o tratamento despendido pelo Estado para estas pessoas, e ainda quais são as violações de direitos humanos/constitucionais suportados por essa parcela carcerária.

Atentando ao cenário mencionado, o problema eleito para foi desenvolvido sobre a seguinte questão: O ordenamento jurídico comporta diretrizes normativas capazes de estabelecer parâmetros adequados para o acolhimento da população trans nos estabelecimentos prisionais brasileiros?

A hipótese do trabalho é de que, ainda que existam normas como a Resolução Conjunta n. 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária e a própria Lei de Execuções Penais, tais diplomas não são capazes de assegurar o tratamento digno de pessoas trans durante o cumprimento de suas penas.

O objetivo geral deste trabalho, por sua vez, consiste em verificar a adequação de normais protetivas voltadas a população carcerária trans, especificamente, quanto à garantia dos direitos ao tratamento hormonal, a remição da pena e o cumprimento em prisional condizente com a identidade de gênero.

Já os objetivos específicos consistem, em apertada síntese, na análise da situação dos presídios brasileiros e a forma de tratamento dispendida à apenadas transexuais, verificar a forma com que mulheres trans são vistas no mundo exterior e a influência desta visão para a perseguição penal, apurar os incides de violência cometidas contra essa parcela da sociedade e, por fim, averiguar as normas brasileiras que abrangem diretrizes para o devido cumprimento da pena de mulheres trans.

Para tanto, o primeiro capítulo averiguará a situação enfrentada por apenadas transexuais nos estabelecimentos prisionais brasileiros. O capítulo versará ainda sobre o reconhecimento do corpo trans na sociedade brasileira, e buscará expor de forma sucinta o contexto social, histórico, e político envolvendo essas mulheres e sua influência durante o cumprimento da pena.

O segundo capítulo buscará verificar os dados estatísticos sobre os crimes hediondos cometidos contra indivíduos não cisgêneros no Brasil, bem como tratar-se-á de dois casos emblemáticos envolvendo crimes hediondos, com evidente característica de crime de ódio, infligidos contra mulheres trans.

O terceiro capítulo versará sobre a realidade fática enfrentada por mulheres trans e travestis dentro do cárcere brasileiro. e quais as perspectivas de mudanças atualmente presente dentro das diretorias destes presídios. Analisar-se-á as normas que versam sobre a saúde das apenadas dentro do cárcere, e as garantias previstas na Lei de Execuções penais.

Para que se cumpra os objetivos propostos, o presente trabalho orientar-se-á pelo procedimento monográfico, pelo procedimento descritivo e argumentativo e pela pesquisa técnica de pesquisa bibliográfica. Será adotado o método de abordagem o raciocínio dedutivo, uma vez que parte de considerações mais abrangentes acerca do cumprimento de pena para, ao final, formular conclusão acerca do tratamento dispendido à apenadas trans.

## 1. O CÁRCERE E O CUMPRIMENTO DE PENA POR MULHERES TRANS

Os presídios brasileiros são palco de amplas e diárias violações aos direitos humanos dos apenados. A superlotação, as infraestruturas antigas e precárias, a falta de preparo por parte dos profissionais que atuam nos cárceres, unida à perda do controle da Administração Pública sobre os próprios estabelecimentos prisionais, alvo de dominação por parte das facções criminosas, formam um cenário caótico, do qual os custodiados são as primordiais e mais diretas vítimas.

O cárcere confina em seu interior sujeitos abominados pela sociedade e, por esta mesma razão, negligenciados pelo poder público, que se abstém de proporcionar-lhes tratamento digno, visto com maus olhos pela coletividade que, preponderantemente, considera devido o sofrimento enfrentado pelos apenados, tido como merecido frente ao mal que supostamente causaram.

Sobre a natureza do cárcere e a aplicabilidade do sistema penal para os apenados, Leal (1994) discorre o seguinte:

A prisão é, antes de tudo, um castigo[...] A imagem do castigo - que para Kant era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruins, superlotadas (LEAL, 1994, p. 6).

Neste mesmo sentido, Eugênio Raul Zaffaroni (1991) resume o ambiente carcerário em claros termos, chamando-o de “máquina deteriorante”.

Entretanto, o poder de punir confiado ao Estado não pode ser utilizado de tal maneira, violando os direitos fundamentais daqueles entregues à sua guarda. No ponto, Luciano Meneguetti Pereira (2017) esclarece que a violação dos direitos dos apenados no interior das penitenciárias, não pode ser considerada como “uma consequência das sanções penais impostas pelo Estado aos indivíduos, no exercício do jus puniendi”. Complementa o autor que as penas impostas sobre os indivíduos jamais poderiam privá-los de uma série de outros direitos e da dignidade humana que lhes é inerente e que deve acompanhá-los e serem resguardados mesmo dentro dos presídios” (PEREIRA, 2017, p.3).

Ou seja, o fato de determinados indivíduos terem sido condenados ao cumprimento de uma reprimenda privativa de liberdade não pode implicar em um descaso com os demais direitos dos quais são titulares, porquanto não atingidos pela condenação criminal imposta. Nesse sentido, o art. 38 do Código Penal estabelece

que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). O conteúdo do dispositivo, contudo, permanece como letra morta ao observarmos a situação escabrosa dos estabelecimentos carcerários brasileiros.

Este cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, como sendo um estado de coisas inconstitucional (ECI), figura que originou-se na Corte Constitucional Colombiana, podendo ser descrito como um meio a ser empregado pelas Cortes Constitucionais a fim de reconhecer a existência do que Campos (CAMPOS, 2015), denomina de “quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas”, situação que se agrava pelo descaso destas mesmas autoridades, se mostrando necessária uma reforma estrutural a fim de modificar este cenário.

Considerando ser esta a situação fática enfrentada pelos apenados, ainda mais lancinante é a vivência experienciada pelas transexuais e travestis no interior dos estabelecimentos prisionais. De fato, este grupo está mais vulnerável à violência e ao abuso sexual do que a população carcerária no geral (GLEZER; DALE; BINDER, 2013).

Isto é, para além das péssimas condições de vida enfrentadas pela população carcerária como um todo, as detentas transexuais precisam enfrentar ainda, diversas formas de violência decorrente do preconceito. De forma sistemática e contínua, seus direitos de personalidade são violados e um processo de desumanização é levado a cabo, conduzindo a uma completa deterioração da pessoa humana. Destaca Ferreira (2020) que:

A mulher transexual ou a travesti, além de sofrer transfobia, é também vítima da misoginia, o que amplia sobremaneira sua situação enquanto pessoa discriminada". O autor ainda esclarece que a mulher transexual é "triplamente estigmatizada, por ser transgênero, reproduzir o feminino e ainda estar detenta" (FERREIRA, 2020, p. 2).

Com efeito, o presídio “serve de dispositivo de legitimação, para o senso comum, do status quo que lhes conferem o lugar da pervertida, da marginal, da obscena, da ladra. (AGUINSKY; et al, 2014). O ambiente degradante no qual se encontram estas apenadas não é desconhecido pela sociedade, muito menos pelos profissionais que atuam nos presídios, que presenciam (quando não cometem) atos de violência contra as integrantes desta minoria.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, elaborou documento técnico, fruto de extensa análise acerca da vivência do público LGBTQIA+ nos presídios nacionais. Entrevistado quando da realização desta pesquisa, um agente penitenciário do Centro de Detenção Provisório Masculino, do Estado do Amazonas relatou:

Mas do risco, aqui na unidade, ele existe. E eu concordo que ele é uma tortura continua, né? Porque realmente eles são usados como mula, né? De guardar material. Eu sei que eles não devem querer fazer isso, mas eles são forçados (BRASIL, 2020, p.108)

Na obra “Não existe cadeia humanizada”, organizado por Bruna Benevides, militar da Marinha do Brasil, trans ativista, consultora de gênero e diversidade e Secretária de Articulação Política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), no ano de 2020, é demonstrado que durante o cumprimento da pena por transexuais nos estabelecimentos prisionais brasileiros, ocorrem diversas agressões como cortes de cabelo compulsórios; casamentos arranjados, sexo forçado em troca de alimentos; utilização de seus corpos para esconder/traficar drogas (conhecidas como “mulas”); prostituição em troca de segurança ou de medicações; perda do direito ao ensino, ao exercício religioso, ao trabalho, entre diversas outras violações (BENEVIDES et al., 2020).

Para além das violências estruturais, as transexuais precisam lidar com uma total deslegitimação da própria identidade de gênero, operada por intermédio da retirada de elementos físicos e simbólicos que constituem peças fundantes de sua feminilidade, como os cabelos longos, as vestimentas femininas, os adornos, maquiagens e congêneres. Por se tratar de procedimento padrão, as custodiadas têm seus cabelos raspados ao ingressar na unidade prisional, método adotado sem distinção, ao qual as mulheres transexuais são obrigadas a se submeter.

As apenas são obrigadas a se aproximar de uma identidade biológica com a qual não se identificam e da qual buscavam distanciar-se, em evidente prática de violência simbólica.

A violência simbólica é definida por Bourdieu como uma forma de “coerção que se baseia em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as



estruturas mentais”, esclarecendo ainda que o “o Estado é a posse do monopólio da violência física e simbólica” (BOURDIEU, 2012).

É indiscutível que qualquer indivíduo que seja condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado enfrentará situações que degradam suas condições sociais, violam seus direitos fundamentais, tendo em vista que nossa sociedade enxerga o cumprimento da pena como meio de “vingança”, do qual quanto maior a punição aplicada ao delinquente maior será o caráter educacional da pena.

Essas violações se agravam perante as detentas trans, pois, além de todo o estigma por ser uma pessoa cumprindo pena, com todo o encargo negativo que a expressão carrega consigo, há toda a discriminação (e violência) motivadas unicamente pelo desrespeito a identidade de gênero que essas detentas expressam. Como visto, a sociedade mantém um histórico (e estratégia) de manter mulheres trans sob o crivo da inexistência desconsiderando a personalidade e mantendo-se inerte frente à proteção legal dos direitos fundamentais desta parcela da sociedade.

Logo, não há como pensar que nos estabelecimentos criminais - onde se espera que haja maior punição a condutas divergentes - haverá tratamento diverso as mulheres trans, daquele já comumente estabelecido no meio externo social.

A questão da vivência enfrentada por transsexuais e travestis no sistema prisional brasileiro, é resultado de diversas outras violações sofridas no ambiente social que contribuem na perpetuação de um pré-julgamento social que será aplicado no decorrer dos inquéritos policiais e ações penais que venham a sofrer

## 1.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E A INVISIBILIDADE SOCIAL DE PESSOAS NÃO CISGENERAS

Delimitada a problemática da presente monografia, e demonstrada a realidade fática que transexuais e travestis enfrentam nos presídios brasileiros, faz-se necessária uma breve análise do histórico social dessa parcela da população.

O cárcere reflete os estigmas reproduzidos cotidianamente nos diversos setores da sociedade, como escola, trabalho, família etc. O preconceito e o estigma enfrentado por mulheres trans no interior dos estabelecimentos prisionais, não pode

ser visto como um caos isolado, mas sim como mais um dos ambientes que deslegitimam a vivência dessas pessoas.

A permanência de indivíduos não cisgêneros em lugares de participação obrigatória e cotidiana, como o meio escolar e laboral, ainda é um dos maiores entraves na conquista de direitos da comunidade trans. Tanto é que, consoante ensinamentos de Vasconcelos (2018) os dois ambientes citados - escola e mercado de trabalho - permanecem sendo os líderes em deserção de transexuais e travestis.

Os dados levantados pela Associação Brasileira de Travestis e Transsexuais (ANTRA) no ano de 2016<sup>1</sup>, corroboram com a referida informação, pois através do estudo realizado foi possível verificar que 90% das mulheres trans e travestis é obrigada a recorrer a prostituição como forma de sustento. Esse número exorbitante expressa claramente a fetichização do corpo trans, que ocupa lugar bem definido no campo da erotização, mas dificilmente é possibilitado ocupar cargos de gerência ou de elevada visibilidade.

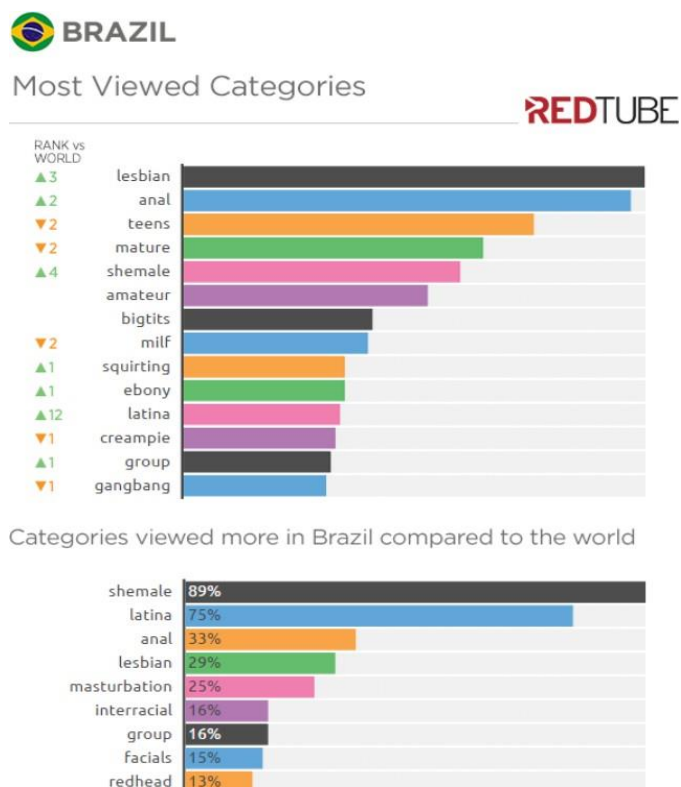
O site internacional de conteúdo pornográfico *RedTube*, realizou levantamento sobre os tópicos mais visualizados em sua plataforma. Neste estudo constatou-se que o Brasil é o país que mais consome pornografia transexual no mundo. O termo “*shemale*”, embora seja ofensivo pois mistura as expressões “*she*” e “*male*” que se traduz para o português, respectivamente, como ela e macho, desrespeitando totalmente a identidade de trans e travestis, é o quarto termo mais procurado pelos brasileiros em toda a plataforma pornográfica oferecida pela empresa, e ainda, o Brasil se comparado com os outros países, procura 89% a mais expressões que remetem ao pornô transexual, palavras como travesti, trans, e “*Brazilian she male*”.

Como pode ser analisado pelos gráficos elaborados no referido levantamento, e extraídos do sítio eletrônico da empresa, denominados respectivamente como “categorias mais assistidas” e “categorias mais assistidas no Brasil em comparação com o mundo”:

---

<sup>1</sup> Embora o presente dado apareça em considerável parte dos artigos e obras utilizadas nesta monografia, foi impossível localizar o referido documento na íntegra. Fato que se explica pela precariedade do próprio sítio eletrônico da associação, e também pela falta de dados oficiais quanto a empregabilidade de pessoas trans.

**Tabela 1- A fetichização do corpo transexuais e sites adultos**



**Fonte: Redtube insights: Research and Analysis.**

Analisando substancialmente a questão da transexualidade e o mercado de trabalho, percebe-se que mais do que o preconceito contra as pessoas não cisgêneras, há evidente estigma quanto a capacidade intelectual e confiabilidade para gerência de determinadas funções requeridas no meio corporativo. Assim, há o deslocamento destas pessoas para empregos informais como a prostituição.

Corroborando com o contexto acima mencionado, Cavalcante de Oliveira (2019) apresenta o seguinte posicionamento:

Essa associação permeia o imaginário popular e também acaba por delimitar os espaços “permitidos” para travestis e transexuais, de modo que, realmente, a prostituição seja a ocupação da maior parte dessa população. A primeira divisão transexual do trabalho é esta mesmo porque normalmente a atividade prostituinte se revela também o primeiro caminho de sobrevivência dessas pessoas a partir do momento em que saem ou são expulsas de suas casas. (Cavalcante, 2019, p. 96)

Outro aspecto social diretamente ligado a marginalização da vivência trans está na expulsão de casas, durante a juventude ou adolescência, pelos familiares que

não entendem e/ou não aceitam sua identidade de gênero, o que influencia diretamente no comportamento reproduzido no meio escolar/acadêmico.

A escola possui relevante poder sobre a construção psíquica dos adolescentes que a frequentam, importantes características da personalidade do jovem podem ser afloradas (ou sufocadas) durante o período de convivência escolar (ANDRADE, 2012).

Os indivíduos que se reconhecem (ou irão se conhecer) como trans, passam por situações degradantes no período escolar, que por diversas vezes resultam no abandono da aprendizagem, e conseqüentemente, da instrução mínima requerida para o mercado de trabalho. Neste sentido, Vasconcelos (2018) ao se debruçar sobre a questão da evasão escolar de alunas travestis e transexuais elucida o seguinte:

Ao contextualizar sobre as posições de pessoas travestis e transexuais, constata-se que por meio do preconceito não se consegue ver estas pessoas no ambiente educacional de forma assídua. As que frequentam esses espaços são as que suportaram as sobreposições heteronormativas em virtude da vulnerabilidade social, que estão evidenciadas desde a fase inicial da educação básica, na qual se associa ao processo de exclusão.

[...]

É importante pensar que o modelo heteronormativo é uma imposição, assim não se tem a necessidade ou obrigação de segui-lo. A escola na vida de travestis e transexuais é mais um lugar de exclusão, já que as mesmas não têm seus direitos garantidos e obtendo assim, a impossibilidade para afirmação da sua identidade de gênero e continuidade na educação escolar. Modelo este que são estabelecidos tradicionalmente pela sociedade e praticados nas escolas, originando um caráter discriminatório e transfóbico.

O abandono do meio escolar, aliado a expulsão da casa dos pais ao perceberem a transgeneridade da filha, contribui com a iniciação dessas jovens na prostituição, que para conseguir angariar mais clientes, realizam procedimentos estéticos em seus corpos, principalmente nas regiões erógenas e/ou sexualizadas, como nádegas, peitos, boca e quadril, o que pode ser entendido como uma tentativa de enquadramento nos padrões da cisgeneridade.

A Ativista Daniela Andrade (2017), explica que a “passabilidade” é quando uma pessoa trans é lida pela sociedade como se fosse cisgênera, isto é, uma forma estética que mulheres e homens trans adotam para se sentir melhores com o gênero que se identificam, e por diversas vezes, uma forma de se ocultar de todo o estigma social que opera cotidianamente em seus corpos. (ANDRADE, 2017)

A passabilidade pode ser lida como uma forma da transexuais e travesti utilizarem os elementos sociais que designam o gênero a qual se identificam, até chegar ao ponto que qualquer terceiro que cruzar seu caminho não reconhecerá facilmente (ou nem reconhecerá) sua transgeneridade (PONTES E SILVA, 2018).

Esses elementos sociais representam mais do que uma simples superficialidade, mas carregam fragmentos da própria autoestima da mulher trans, em que as roupas, cabelos, maquiagens, joias e afins correspondem a quem essas mulheres realmente são.

E quando são obrigadas a abrir mão destes elementos que lhe são tão estimados, acabam por afetar sobremaneira sua autoimagem, bem como o próprio bem-estar psíquico e emocional, algo até difícil de imaginar para indivíduos cisgêneros que se sentem confortáveis e representados por seu sexo biológico.

Essa situação – obrigatoriedade de abandono de elementos que representam sua identidade de gênero - ocorre quando mulheres trans e travestis são encarceradas. O sistema prisional brasileiro, assim como todo o sistema investigatório que resultada na condenação destas pessoas a pena privativa de liberdade do regime fechado, obriga que as pessoas trans utilizem os mesmos locais, vestimentas que o seu sexo biológico, explica-se, caso uma mulher trans seja privada de sua liberdade ela é encaminhada a um presídio masculino, é obrigada a vestir-se como roupas masculinas (mesmo que seu corpo já não se pareça nada com seu gênero de nascença), a utilizar os banheiros masculinos (ambiente em que pode sofrer inúmeras agressões), são tratadas da mesma forma como se fossem do gênero masculino, em séria violação aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais de qualquer ser humano.

## 1.2 CISNORMATIVIDADE COMO NORMA E A INFLUÊNCIA SOCIAL SOBRE CORPOS TRANS

A cisnormatividade é adotado como o padrão em nossa sociedade, pois ainda durante a gravidez, ao se descobrir o gênero da criança (masculino, feminino), a família do nascituro estabelece uma série de elementos que permearão sua vivência, como, ao se descobrir que é um menino, se espera que a criança vista azul, verde, preto, branco, qualquer cor que não imprima feminilidade (como rosa e tons mais

claros de outras cores), que goste de brincadeiras/brinquedos tidas como masculinas: futebol, carrinho, armas, bicicleta. Porém, jamais se espera que uma criança do gênero masculino vista rosa, goste de filme de princesa, e brinque de qualquer coisa relacionado ao lar (brincadeiras/brinquedos destinados as meninas), como brincar de casinha, cuidar de bonecas, fogãozinho, lavar louça.

Borrillo (2010), ao analisar a dinâmica entre os gêneros, e como os papéis sexuais e sociais são construídos desde a tenra infância, disciplina o seguinte:

Desde o nascimento, as crianças são inscritas em uma ou em outra classe sexual. Essa atribuição universal, em princípio irreversível, determinará, mediante uma classificação durável, uma socialização diferenciada. Supostamente fundamentada numa realidade biológica, a *summa divisio* sexual aparece como natural e inevitável. Certas leituras, como também a vulgata psicanalítica, reafirmam a ideia segundo a qual as diferenças entre os sexos constituem não apenas um fato, mas veiculam valores como a diversidade e a complementaridade, reservando a uns a reprodução e aos outros, a produção, tudo isso numa ordem conjugal. (BORRILLO, 2010, p. 293)

Desse modo, a cisgeneridade é algo imposto antes mesmo do nascimento, expectativas e deveres são atribuídos ao nascituro, se espera que esta criança desempenhe os papéis sociais e sexuais a ele designado, que mantenha determinado comportamento condizente com seu gênero, que o homem cresça exalando sempre masculinidade, força, insensibilidade, enquanto a mulher deve imprimir feminilidade, afeto, paciência, cuidado, timidez e polimento (BENTO, 2008, p 34 e 35.)

Ambos os gêneros devem crescer e formar uma família, passando os ensinamentos a seus filhos, acerca dos papéis sociais e sexuais que cada gênero deve desempenhar dentro da sociedade, para que haja a perpetuação das cis-heterossexualidade como padrão socialmente aceito.

É possível perceber através desse mecanismo que a cis-heterossexualidade funciona como uma ferramenta de manutenção das relações de poder, tendo em vista que é o padrão comportamental esperado, assim como, a família que se espera ser formada, é dessa expectativa que decorrem todos os direitos e deveres atinentes ao âmbito familiar, como propriedades, sucessão, herança. Nascemos e somos apresentados a uma única possibilidade de construirmos sentidos identitários para nossas sexualidades e gêneros. Há um controle minucioso na produção da heterossexualidade. E, como as práticas sexuais se dão na esfera do privado, será

através do gênero que se tentará controlar e produzir a heterossexualidade (Bento, 2008, p 41).

Neste sentido, a historiadora Joan Scott em sua obra “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (1995, p. 16), busca a definição de gênero através das lutas feministas nos Estados Unidos. Em sua concepção gênero pode ser definido através de duas óticas: através das relações sociais e das relações de poder, concluindo o seguinte:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversas subconjuntos, que estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a mudança não é unidirecional. (SCOTT, 1995, p. 16)

A autora entende que o gênero atua como um elemento constitutivos das relações sociais, que diferenciam entre si (masculino e feminino), e podem ser caracterizados em quatro elementos que se interrelacionam: as representações simbólicas, os conceitos normativos, a concepção política e a identidade subjetiva (SCOTT, 1995).

O primeiro aspecto se refere as simbologias atribuídas ao gênero, como já mencionado, cores, comportamentos e aptidões esperadas que cada indivíduo desempenhe dentro da sociedade. O segundo aspecto é o conceito normativo, ou seja, a forma escolhida para regularizar e naturalizar as características simbólicas, que como já mencionado é feito através do ensino familiar dos papéis sociais e sexuais que cada indivíduo deve desempenhar. A historiadora descreve outros moldes limitantes e mantenedores deste conceito normativo, como a religião, política, trabalho:

Em segundo lugar, conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter suas possibilidades metafóricas. Esses conceitos estão expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas e tomam a forma típica de uma oposição binária fixa, que afirma de maneira categórica e inequívoca o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino. (SCOTT, 1995. p. 17)

O terceiro aspecto diz respeito ao aspecto político dos papéis de gênero, ou seja, como o gênero se relaciona socialmente, frente ao mercado de trabalho,

educação e as instituições sociais, deixando de lado as concepções familiares e buscando entender como o papel do gênero se relaciona frente aos demais âmbitos da sociedade:

Temos necessidade de uma visão mais ampla que inclua não somente o parentesco, mas também (especialmente para as complexas sociedades modernas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação somente masculinas, não mistas, ou de coeducação fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio universal masculino faz parte do processo de construção do gênero). Não tem muito sentido reconduzir à força estas instituições à sua utilidade funcional para o sistema de parentesco, ou sustentar que as relações contemporâneas entre os homens e as mulheres são artefatos de sistemas anteriores de parentesco baseados na troca de mulheres. O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia e na organização política, que, pelo menos em nossa sociedade, operam atualmente de maneira amplamente independente do parentesco. (SCOTT, 1995, p.19)

Por fim, o quarto e último aspecto diz respeito a identidade subjetiva, ou o que hoje se conhece como identidade de gênero, ou seja, como o indivíduo se reconhece perante si e perante a sociedade, o que por diversas vezes pode divergir do padrão cis heteronormativo. (SCOTT, 1995)

Pelo estudo antropológico e histórico de Scott (1995) percebe-se que o gênero (e o comportamento esperado) é responsável por manter as relações de poder preexistentes, o que se pode definir como cisnormatividade, ou seja, a cisgeneridade como norma e padrão social.

Como mencionado, a concepção de gênero, tradicionalmente, está ligada à genital que o indivíduo apresenta ao nascer, deste modo, há apenas duas verdades possíveis, nascer homem ou mulher, constituindo assim um caráter binário que legitima essas - e apenas essas - vivências. A concepção de gênero imposta desde o nascimento é tratada por Foucault em sua obra *Histórias da Sexualidade* (1985), na qual explana o seguinte:

Vincular o comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, remonta ao século XIX quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos (FOUCAULT, 1985, p 65).

Ocorre que, essa sociedade ideal, padronizada, não é condizente com a realidade social, e se difere muito daquilo que é versado nos discursos políticos, educacionais e familiares. Em todas as sociedades ao longo dos séculos, sempre



existiram sujeitos que não se enquadram, ou não se identificam, na norma imposta, e acabam sendo marginalizados socialmente. Infelizmente, esse é o caso das transexuais e travestis. Bento (2008) corrobora com o mencionado entendimento, analisando a questão dos padrões socialmente adotados, a referida socióloga defende o seguinte:

Há uma amarração, uma costura, no sentido de que o corpo reflete o sexo e o gênero só pode ser entendido, só adquire vida, quando referido a essa relação. As performatividades de gênero que se articulam fora dessa amarração são postas às margens, analisadas como identidades transtornadas, anormais, psicóticas, aberrações da natureza, coisas esquisitas. (BENTO, 2008, p 45).

O conceito de transgênero foi citado pela primeira vez pelo psiquiatra americano John Oliven, em sua obra “Higiene Sexual e Patologia” no ano de 1965, em sua gênese a nomenclatura transgênero descrevia uma patologia, dita como um transtorno mental. Referido entendimento teve tanta aceitação no meio psiquiátrico que passou a vigorar como patologia, sendo encontrada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a saúde (CID), documento produzido e distribuído pela Organização mundial da Saúde - OMS, sob o código F64, que tratava sobre os transtornos da identidade sexual.

Até o CID10, os transtornos da identidade sexual eram subdivididos em transexualismo, travestismo bivalente, transtorno de identidade sexual na infância e transtorno não especificado de identidade sexual, sendo descritos da seguinte forma:

F64.0 Transexualismo: Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

F64.1 Travestismo bivalente: Este termo designa o fato de usar vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente ou de uma transformação cirúrgica; a mudança de vestimenta não se acompanha de excitação sexual. Transtorno de identidade sexual no adulto ou adolescente, tipo não transexual

F64.2 Transtorno de identidade sexual na infância Transtorno que usualmente primeiro se manifesta no início da infância (e sempre bem antes da puberdade), caracterizado por um persistente em intenso sofrimento com relação a pertencer a um dado sexo, junto com o desejo de ser (ou a insistência de que se é) do outro sexo. Há uma preocupação persistente com a roupa e as atividades do sexo oposto e repúdio do próprio sexo. O diagnóstico requer uma profunda perturbação de identidade sexual normal;

não é suficiente que uma menina seja levada ou traquinas ou que o menino tenha uma atitude afeminada

F64.9 Transtorno não especificado da identidade sexual Transtorno do papel sexual. (OMS, 1997, p.42)

Como visto, embora a descrição médica criada pela Organização Mundial da Saúde descreva o sofrimento “persistente e intenso” que determinada pessoa passa ao não se reconhecer no corpo em que nasceu, nada impediu que as transexuais e travestis fossem consideradas doentes mentais até 2018, quando a OMS finalmente retirou a transexualidade dos transtornos de identidade de gênero no capítulo sobre doenças mentais, passando agora a denominar como “incongruência de gênero”, estando inserida no capítulo que versa sobre saúde sexual. (CFP, 2019).

Frisa-se que a nomenclatura “transexualismo” foi somente retirada do CID após 28 anos da retirada do termo “homossexualismo”, e mesmo assim, só passará a vigorar em todos os Estados Membros das Nações Unidas a partir de 1º de janeiro de 2022, segundo relata o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (OMS, 2018). Assim, o termo transgênero precisou passar por ressignificação, abolindo com a ideia originária de patologia e passando a representar esta parcela da população que detém características e modos de viver próprios. (Hailer, 2014).

Neste sentido, Marcelo Hailer (2014), ao analisar o movimento de ressignificação de termos pejorativos por movimentos sociais brasileiros disciplina o seguinte:

A realidade das lutas contra a opressão requer uma multiplicidade de olhares e uma multiplicidade de estratégias, que possam adaptar-se aos diversos contextos nos quais essas relações de poder se dão. Assim é que a estratégia da ressignificação dos termos difamatórios pode ter eficácia no debate político, descaracterizando discursos conservadores e empoderando sujeitos historicamente subalternizado. (HAILER, 2014)

A partir dos apontamentos mencionados, é possível averiguar que o cárcere nada mais é do que um reflexo de como a sociedade visualiza e trata as pessoas que divergem do padrão cisnormativo. As agressões cometidas dentro dos estabelecimentos prisionais são meras reproduções das violências cometidas no mundo exterior. No próximo capítulo será analisado dos dados acerca dos crimes contra a vida cometidos contra mulheres trans e travestis no país.

## 2. CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS CONTRA INDIVDUOS TRANS

Mais do que a invisibilidade orquestrada por uma sociedade misógina e puramente cis normativa, que deslegitima diariamente a existência de transexuais e travestis nos diversos setores sociais, sobretudo quanto ao reconhecimento dos seus direitos inerentes a personalidade, há ainda a perpetuação de crimes de ódio contra essa população, geralmente cometidos com resquícios de crueldade onde a própria ideia de humanidade é desconsiderada.

Como mencionado, as trans e travestis compõem grupo indiscutivelmente vulnerável, marginalizadas da sociedade, especialmente, quanto ao meio escolar/acadêmico e ao mercado de trabalho, o que resulta na imposição da prostituição como forma de trabalho.

As ruas passam a ser o local da prestação dos serviços ofertados por essas mulheres extraem da prostituição seu meio de sobrevivência. Indiscutivelmente a rua não é um local que oferece segurança àquelas que utilizam dela cotidianamente, estando as travestis e transexuais propensas a todo e quaisquer perigos, tais como, ameaças, agressões, assaltos e sobretudo a morte.

Segundo dados levantados pelo Relatório Anual de Assassinatos de LGBT'S no Brasil no ano de 2018, formulado pelo Grupo Gay da Bahia - GGB, é possível verificar quais são as profissões desempenhas pelas vítimas de crimes de ódio, essencialmente quanto ao homicídio, motivados unicamente por discriminação a identidade de gênero e orientação sexual, sendo que os locais utilizados para a prostituição são os mesmos que ocupam a primeira posição dos locais onde são encontrados os corpos de mulheres trans. Conforme dados dos homicídios transfóbicos no ano de 2018:

Destacaram-se como profissões mais vulneráveis à violência sexual e/ou de gênero: 83 travestis e transexuais mortas na pista ou em locais usuais de prestação de serviços sexuais, 33 estudantes, 26 cabeleireiras, 13 professores, 10 pais de santo e padre, 7 comerciantes e 7 vendedores. Via de regra as vítimas ocupam situação sócio-econômica superior a seus assassinos. (GGB, 2018, p. 10).

Não está aqui se determinando que toda e qualquer pessoa trans irá obrigatoriamente se prostituir em algum momento da vida, mas sim, se está levando em consideração o levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e

Transsexuais - ANTRA, onde 90% das trans e travestis acabam recorrendo a prostituição como forma de trabalho. De todo modo, é inquestionável a periculosidade que transexuais e travestis enfrentam cotidianamente em todas as esferas sociais, sobretudo, nas ruas (ANTRA, 2019).

Segundo dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1980, sendo a mais antiga associação de defesa dos direitos humanos voltadas ao público LGBT, responsável pelo levantamento anual das violências cometidas contra gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis no Brasil, os números referentes ao assassinato de transexuais vem aumentando significativamente nos últimos anos (GGB, 2019).

De acordo com o Relatório de 2014, intitulado Homofobia Mata: Assassinatos de LGBT no Brasil, 134 travestis foram mortas no país, ficando apenas atrás do número de gays assassinados (163). Já no ano de 2015, 318 LGBT's foram mortos de forma violenta, destes, 119 eram travestis ou transexuais, representando assim 37% dos homicídios cometidos no respectivo ano (GGB, 2014).

Importante destacar que a associação embora voltada majoritariamente para o grupo Gay, o que pode ser constatado tanto pelo nome da organização (Grupo Gay da Bahia), quanto pelo título dado ao relatório (Homofobia Mata), afirma que as travestis e transexuais correspondem a parcela da comunidade mais violentada:

Proporcionalmente, as travestis e transexuais são as mais vitimizadas: o risco de uma "trans" ser assassinada é 14 vezes maior que um gay, e se compararmos com os Estados Unidos, as 119 travestis brasileiras assassinadas em 2015 em comparação com as 21 trans americanas, têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. Segundo agências internacionais, mais da metade dos homicídios contra transexuais do mundo, ocorrem no Brasil. (GGB, 2015, p. 3)

Já no ano de 2017 ocorre o ápice dos homicídios cometidos contra LGBT's no Brasil; foram 445 vítimas de homotransfobia (importante ressaltar que a partir de 2017 a associação passou a denominar o relatório para homotransfobia, incluindo assim esta parcela até então ignorada), destes 191 eram trans, que representaram também o maior aumento dentre os óbitos se comparado aos de gays, lésbicas, bissexuais. Conforme questão arguida pelo GGB:

O que mais chama atenção em 2017 é o significativo aumento de 6% nos óbitos de pessoas trans: enquanto nos últimos cinco anos as/os transgêneros representavam em média 37% dos assassinatos, no último ano subiram para 42,9%. Observe-se que tal crescimento é particularmente grave pois

enquanto os gays representam por volta de 20 milhões de habitantes, 10% da população brasileira (Kinsey), estima-se que as travestis e transexuais não devem ultrapassar 1 milhão de pessoas (infelizmente faltam estatísticas oficiais sobre tais populações), o que significa que o risco de uma trans morrer vítima da transfobia é 22 vezes maior do que os gays. (GGB, 2017, p.17)

Vale destacar que a associação inclui na nomenclatura “trans” as travestis, mulheres transexuais e os homens trans (GGB, 2017, p. 17). Pela primeira vez no relatório há dados quanto ao assassinato de homens trans. Conforme:

Dentre os transgêneros, destaque também para 13 homens trans, alguns assassinados com requintes de crueldade por machistas inconformados e indignados com a ousadia dessas ex-mulheres que se afirmam socialmente e performaticamente como pertencentes ao gênero masculino. (GGB, 2017, p. 18)

No ano de 2018 o número de homicídios diminuiu para 420, totalizando uma pequena redução de 6% se comparada ao ano anterior. Dos 420 homicídios, 164 foram cometidos contra a comunidade trans. Por outro lado, houve aumento no rol de orientações sexuais, identidades de gênero e até mesmo de formas artísticas (drag queen e transformista) abrangidas na nomenclatura “trans”:

Em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas. Sob o rótulo “trans”, foram incluídas 81 travestis, 72 mulheres transexuais, 6 homens trans, 2 dragqueens, 2 pessoas não-binárias e 1 transformista. Esse total de 164 mortes, se referidas a 1 milhão de pessoas trans existentes em nosso país, estimativa referendada pelas próprias associações da categoria, indicam que o risco de uma pessoa trans ser assassinada é 17 vezes maior do que um gay. Já que o IBGE não inclui no censo nacional o segmento LGBT, estima-se, com base em indicadores diversos da Academia e Governamentais, que exista no Brasil por volta de 20 milhões de gays (10% da população), 12 milhões de lésbicas (6%) e 1 milhão de trans (0,5%). “Quem discordar, que comprove o contrário”, costumam responder as lideranças LGBT... (GGB, 2018, p.6)

Infelizmente no ano de 2019 a queda no índice de homicídios se manteve, totalizando 329 mortes, destas 89 foram vítimas travestis e 29 transexuais. (GGB, 2019). Analisando os dados levantados nos últimos seis anos pelo Grupo Gay da Bahia é possível perceber a infeliz realidade enfrentada por pessoas não heteronormativas, o homicídio de pessoas LGBT's é comumente cometido com violência extrema, onde a própria ideia de um “ser humano” é afastada, restando apenas o corpo inerte de um indivíduo que trilhou um caminho diverso daquele predeterminado desde o berço.

Em geral a forma que o assassinato é cometido demonstra claramente se tratar de crimes de ódio. O *modus operandi* mais utilizado pelo homicida

homossexualidade são facadas, disparos de arma de fogo, estrangulamento e asfixia, espancamento, pauladas, enforcamento, tortura, carbonização, esquartejamento, atropelamento entre outras formas hediondas de se ceifar a vida de um ser humano.

O Brasil se tornou o país onde mais se mata gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis no mundo, ficando à frente até mesmo de países onde a legislação prevê a pena de morte para a homossexualidade, transexualidade e travestilidade. Fato que é evidenciado por Luiz Mott (2018):

**A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais.** Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. E o mais preocupante é que tais mortes cresceram assustadoramente nas últimas duas décadas: de 130 homicídios em 2000, saltou para 260 em 2010, 445 mortes em 2017 e 420 no ano passado. Durante os governos de FHC mataram-se em média 127 LGBT por ano; na presidência de Lula 163 e no governo Dilma 296, sendo que nos dois anos e 4 meses de Temer, foram documentadas em média 407 mortes por ano. Enquanto nos Estados Unidos, com 330 milhões, mataram-se no ano passado 28 transexuais, no Brasil, com 208 milhões de habitantes, registraram-se 164 mortes: o risco de uma trans brasileira ser assassinada é 9 vezes maior do que as americanas. (grifou-se) (Mott, 2018, p. 5)

É importante destacar que os dados aqui trazidos são levantados por associações e organizações sem fins lucrativos, que realizam pesquisas diárias nos meios de comunicação do país inteiro, mapeando o local em que o indivíduo não heteronormativo foi morto, de que forma foi assassinado, e ainda questões subjetivas à própria vítima como o nome, profissão, idade e orientação sexual.

Não há por parte do Estado qualquer relatório oficial quanto aos crimes de ódio perpetrados contra LGBTQIA+ no país, isto é, não há qualquer certeza de que os índices aqui indicados não possam ser maiores, tendo em vista que, comumente, as investigações realizadas durante o inquérito policial não respeitam a orientação sexual e identidade de gênero da vítima, os investigadores preenchem os dados requeridos no relatório do crime sob uma perspectiva cisnormativa. Nesse sentido a British Broadcasting Corporation Brasil (BBC Brasil), um dos maiores jornais e plataforma de notícia do país informa que:

É impossível saber quantos transexuais e travestis foram mortos no país, em busca feita nos dados da secretaria de segurança pública. Os boletins de

ocorrência não geram indicadores baseados na identidade de gênero e orientação sexual.

[...]

Para o grupo de Resistência Asa Branca (Grab), com sede em Fortaleza, a falta de estatísticas oficiais seria uma prova da ausência do governo na luta contra a homofobia. “Se não existem dados, é porque não existimos para eles, somos ignorados. No entanto, existe uma séria de assassinatos ataques coletivos a travestis, transexuais, gays e lésbicas, que culminam em crimes cruéis que em sua maioria tem características que demonstram um percurso de tortura, até a execução”. (BBC, 2017).

Assim, caso a vítima seja uma transexual ou travesti reconhecida majoritariamente por seu nome social, a probabilidade do policial responsável pelo acompanhamento do caso preencher os dados pelo nome registral é altíssima. Conduta que, além de deslegitimar a existência da vítima de transfobia, dificulta sobremaneira o trabalho das ONG's e associações militantes da causa LGBTQIA+, pois, caso a notícia seja publicada, poderá imprimir a ideia de que o crime foi cometido contra pessoas cisgêneras. (WENDT, 2018).

Outra dificuldade encontrada é justamente a dependência que estas Organizações têm para com os meios de comunicações, que podem julgar irrelevante a notícia de uma transexual/travesti assassinada, entre outros diversos fatores que resultam na subnotificação dos casos de homelesbotransfobia no país.

Quanto à subnotificação das notícias midiáticas envolvendo crimes de ódio contra LGBTQIA+ e a conduta geralmente omissiva dos policiais responsáveis por investigar os crimes, O GGB em seu relatório de 2018, elucida o seguinte:

Crimes contra minorias sexuais geralmente são cometidos de noite ou madrugada, em lugares ermos ou dentro de casa, dificultando a identificação dos autores. Quando há testemunhas, muitas vezes estas se recusam a depor, devido ao preconceito anti-LGBT. Policiais, delegados e juízes manifestam sua homotransfobia ignorando tais crimes, muitas vezes negando sem justificativa plausível sua conotação homofóbica. Somente em 8% desses homicídios o assassino foi identificado nas matérias jornalísticas, 25 num total de 320 crimes letais. Infelizmente a falta dessa informação crucial redonda em que um número ínfimo desses homicídios sejam investigados pelas delegacias locais, que não chegam a abrir inquérito e raramente encaminham informação policial ao fórum. Conforme dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, somente 4 a 5% dos homicídios dolosos são solucionados no país, daí suceder, com certeza, que crimes contra LGBT oferecerem ainda mais difícil solução, por serem cometidos na calada da noite e lugares ermos, com seus autores ocultando ainda mais sua identidade com medo do estigma social e homofobia internalizada. Dentre esses criminosos de LGBT identificados, praticamente a metade mantinha contactos próximos com a vítima, seja como companheiro atual, ex-amante e parentes da vítima. Clientes, profissionais do sexo, michês e desconhecidos em sexo casual são

os responsáveis pela grande maioria desses crimes de ódio, muitos caracterizados criminalmente como latrocínio. (GGB, 2018, p. 21)

O que se evidencia é que as mulheres que divergem do padrão socialmente aceito tendem a vivenciar situações que lhes deslegitimam como cidadãs detentoras de direitos e garantias. Independentemente de estar no interior de um estabelecimento prisional ou simplesmente convivendo em suas comunidades, mulheres trans suportam diversas violações.

A fim de explicitar a violência perpetuada contra transexuais, o próximo capítulo trará a história de duas mulheres trans que foram alvo de inúmeras violações. Os casos tiveram imensa repercussão midiática envolvendo não só os nuances de crueldade contidas em ambas as situações, como também evidenciam a omissão jurídica e estatal perante essa parcela da população.

## 2.1 CASO DANDARA DOS SANTOS E VERÔNICA BOLINA

Considerando o conteúdo explicitado até o momento, passar-se-á a análise de dois casos famosos midiaticamente envolvendo mulheres trans, casos em que há manifesta transfobia envolvendo as pessoas envolvidas. As mulheres trans dos casos a seguir se encontram em campos opostos, de um lado a história de uma vítima, do outro uma condenada cumprindo sua pena.

No ano de 2017 a sociedade brasileira se choca com as cenas de um crime nefasto, compartilhado descontroladamente nas redes sociais, que teve como vítima uma mulher trans, Dandara dos Santos. A vítima tinha 42 anos quando foi assassinada brutalmente por um grupo de jovens no bairro Bom Jardim em Fortaleza - CE, o crime foi gravado por um dos agressores que posteriormente divulgou as cenas do homicídio na Rede Social *Facebook*.

Segundo o relato descrito por Melo (2019), Dandara foi torturada, espancada a chutes, socos, pedradas, pauladas e por fim, foi obrigada a se jogar dentro de um carrinho de mão, completamente esfolada, ensanguentada e desnorteada devido a intensa e cruel agressão pela qual foi submetida, para ser carregada até uma vala onde foi finalmente ceifada sua vida a tiros.



Souza de Melo (2019) analisou o homicídio de Dandara sob um viés filosófico partindo de uma perspectiva da violência contra o corpo dissidente, ou seja, aquele que difere do corpo cis normativo. Em sua análise sobre os pormenores do crime levanta o seguinte posicionamento:

Não é emocionalmente fácil e, muito menos prazeroso, assistir ao vídeo. Nele, está explícita, sem edições estético-artísticas, a cruel realidade da violência pela qual passam muitas/os transexuais e travestis no Brasil. São cenas realmente chocantes, gravadas e certamente divulgadas pelos próprios algozes, atos pelos quais é possível supor que, para eles, tamanha barbárie pode ser tomada como uma espécie de comprovação de poder e/ou um prêmio conquistado. As imagens expõem tanto a violência perpetrada pelas pessoas envolvidas quanto a do Estado que, por não dispor de políticas públicas eficazes de reconhecimento cidadão e proteção da população trans<sup>4</sup>, contribui para a existência de tanta intolerância e crueldade (MELO, 2019, p. 74)

É imprescindível relatar que o vídeo foi divulgado pelo agressor como forma de envaidecimento, em sua perspectiva, as cenas do homicídio de Dandara reforçariam sua ideia de masculinidade exacerbada, sendo ele o “homem que fez seu papel”, eliminando a existência de uma “pessoa inferior”. A divulgação do vídeo tomou proporções gigantescas e o horror tomou conta do espectador que com embrulho no estômago assistiu as cenas mordidas dos últimos momentos de Dandara.

O crime foi cometido na presença de dezenas de moradores locais, todos vizinhos e conhecidos de Dandara, que assistiram inertes seu assassinato, enquanto ela suplicava por socorro. Lastimosamente mesmo após sua morte, Dandara não teve reconhecida sua existência, foi seu nome registral ocupou o título da manchete de inúmeras das notícias publicadas pela mídia (MELO, 2019).

Souza de Melo (2019) descreve em palavras o cenário mostrado no vídeo dos momentos finais de Dandara. A reprodução do trecho elaborado por Melo se faz necessário para elucidar, mesmo que em ínfima proporção, a gravidade do crime transfóbico cometido:

Segundo relatos de algumas testemunhas que presenciaram os últimos momentos de vida de Dandara, ela havia tomado uma carona de um rapaz que estava numa motocicleta, com o qual, supostamente, iria ter relações sexuais. Pelo vídeo divulgado, é possível vê-la sendo torturada na rua Manoel Galdino, numa quadra conhecida como Conjunto Palmares. Nas cenas, a vítima é vista sentada no chão, já bastante ensanguentada, enquanto são desferidos chutes, pauladas e xingamentos pelos rapazes envolvidos. Depois de bastante violência, os rapazes ordenam a Dandara que suba num carro de mão e ela bastante debilitada, quase sucumbindo, não consegue se levantar. Com isso, eles rispidamente a jogam sobre o carro de mão e a levam em direção a uma viela, no final da rua, na qual seria, enfim, assassinada a

tiros no rosto. Todo esse massacre foi presenciado por vários moradores daquela região, na tarde do dia quinze de fevereiro, que, segundo relatam em algumas reportagens, pouco puderam fazer para impedir o crime e, quando tentaram, não obtiveram uma resposta rápida e necessária da polícia militar. Com isso, Dandara foi morta. Tragicamente morta. (MELO, 2019, p.75)

O Ministério Público do Estado de Ceará – MPCE desempenhou excelente atuação perante o caso de Dandara, sendo uma das investigações e julgamento mais céleres da justiça brasileira. O crime foi cometido em 15 de fevereiro de 2017, o inquérito policial foi instaurado em 17 de fevereiro de 2017, dois dias depois (20/02/17) o MPCE ofereceu denúncia com pedido de prisão preventiva para todos os acusados que foram pronunciados pouco mais sete meses após o oferecimento da denúncia, em 30/11/2017. Os acusados foram julgados em 05 de abril de 2018. (MPCE, 2018)

Todos os seis acusados foram condenados pelo Conselho de Sentença da 1ª Vara do Júri de Fortaleza a pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado. Segundo portal de informação do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, os acusados foram condenados nos seguintes termos:

Júlio César foi julgado por homicídio triplamente qualificado (motivo torpe, meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa de vítima) a 16 anos de prisão. Francisco José Monteiro de Oliveira Júnior foi condenado a 21 anos de prisão, por homicídio triplamente qualificado: motivo torpe, meio cruel e surpresa (recurso que impossibilitou a defesa da vítima). Jean Victor Silva Oliveira, Rafael Alves da Silva Paiva e Francisco Gabriel Campos dos Reis foram condenados a 16 anos cada, também por homicídio triplamente qualificado. Já Isaías da Silva Camurça foi condenado a 14 anos e seis meses por homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e meio cruel). (TJCE, 2018)

Os responsáveis pela trágica morte de Dandara foram condenados pelo bárbaro crime cometido. Condenados por um crime de cunho transfóbico e encaminhados para um local (presídio) onde há a presença significativa de outras mulheres trans e travestis, cumprindo suas penas e que podem (e são) alvos de inúmeros casos de transfobia dentro do cárcere.

O caso da segunda mulher, Verônica Bolina, mulher transexual, ex-modelo, foi presa em 12 de abril de 2015 sobre custódia no 2º Distrito Policial de Bom Retiro, por supostamente ter agredido uma vizinha, conforme descrito no relato elaborado pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura-CNPC<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura atua no acompanhamento e na proposição de ações e programas para a erradicação da tortura no Brasil, além de acompanhar os trâmites de

Verônica foi colocada em uma cela junto a outros três detentos. Segundo relatos arguidos em posterior investigação criminal, Veronica parecia estar extremamente alterada, proferindo xingamento contra todos e alegava estar “possuída pelo demônio”. Em razão deste comportamento os outros presos chamaram o carcereiro (CNPC, 2015).

O carcereiro ao chegar à cela em que se encontrava Verônica, ordenou que os outros presos deixassem a cela e desferiu um chute no braço da detenta, que em resposta mordeu a orelha do agente, arrancando um pedaço. Esse foi o início de um cenário de tortura contra a detenta.

Segundo relatório fático desenvolvido pelo CNPC (2015), Bolina foi agressivamente tortura por diversos policiais, teve seus cabelos forçosamente raspados, seu corpo foi exposto em mídias sociais, mostrando o rosto inteiramente desfigurado.

Novamente se reproduzirá integralmente o relato, sem qualquer censura a imagem psíquica que a leitura poderá criar, visando demonstrar os níveis de desumanidade que as mulheres trans e travesti enfrentam:

Ao menos 7 (sete) policiais civis agrediram VERONICA com bastante violência, dando lhe chutes e cacetadas pelo rosto e pelo corpo, introduzindo um cabo de vassoura em seu ânus, jogando spray de pimenta em seus olhos, amarrando sacos plásticos ao redor do seu pescoço, tentando asfixiá-la, dizendo que iriam matá-la e insultando-a por sua condição de transsexual. Nos dias seguintes à ocorrência, fotos de VERONICA extremamente machucada e em situação humilhante com o cabelo raspado, sem a parte de cima de suas roupas e com os seios à mostra, foram divulgadas nas redes sociais. Em outra foto aparece ela de bruços no chão, igualmente machucada, sem a parte de cima de suas roupas e com parte das nádegas à mostra. (CNPC, 2015, p. 5)

Tanto Verônica quanto os outros detentos que dividiram a cela com ela informam que a Bolina foi agredida ainda dentro da cela sendo arrastada ao pátio externo inteiramente mobilizada. A agressão à detenta foi realizada por diversos policiais, enquanto uns chegavam as vias de fato, outros proferiam palavras de apoio, enquanto outros apenas olhavam. A agressão durou em torno de 40 minutos. Durante esse tempo a detenta foi espancada, asfixiada, torturada, humilhada, sofreu transfobia

e racismo, teve introduzido objetos em seu ânus tudo registrado e posteriormente compartilhado nas redes sociais (CNPCT, 2015)

Perante os fatos narrados foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 2058/2015, para averiguar os fatos ocorridos no 2º Distrito Policial, contudo, o boletim foi realizado para apurar os crimes cometidos por Verônica contra o carcereiro, toda a situação desumana que Bolina passou foi desconsiderada pelo Delegado responsável pelo referido distrito, sendo verônica a indiciada e o policial que lhe agrediu a vítima. O boletim visava enquadrá-la nos crimes de evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352 do Código Penal), lesão corporal grave (art. 129, § 2º CP) e resistência (art. 329 CP).

Durante toda a investigação envolvendo o caso, Verônica foi descrita pelo gênero masculino, sendo utilizado seu nome registral, conduta típica das administrações de cárcere brasileiro, que assim como grande parte da sociedade, deslegitimam a existência de pessoas trans (idêntico *modus operandi* despendido à Dandara). O Boletim omite todas as agressões cometida contra a detenta, a única menção ao fato aparece de uma forma mentirosa e fora das reais proporções, conforme trecho descrito pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

Consta que na data de hoje, às 08h00min, quando do início das atividades do plantão policial da equipe "A", o carcereiro Valternei recebia **um preso** do DHPP, quando ao encaminhá-lo ao respectivo "Xadrez", um custodiado Charleston que estava no "xadrez" 05 o rendeu mediante violência física. O agente Valternei **e o custodiado Charleston** passaram a travar luta corporal, aquele para se defender da injusta agressão **e este**, violentamente mordeu sua orelha arrancando parte e provocando lhe grave lesão. **O custodiado Charleston** ainda ameaçou a testemunha, policial Waldo do DHPP, oportunidade em que outros policiais adentraram o pátio da carceragem, ocasião em que foram efetuados três disparos de arma de fogo no intuito de conter o princípio de tumulto. (...) **Houve concurso de equipes de policiais civis do GARRA e do GOE, grupos 10, 60 e 61, tendo sido usada força moderada para contenção do custodiado.** (CNPCT, 2015, p.07)

As investigações foram realizadas de forma extremamente parcial, analisando apenas a conduta da detenta, sem jamais averiguar a atuação dos diversos policiais que a torturaram, muito embora, o BO mencione a participação de diversos agentes (concurso de policiais) que utilizaram "força moderada".

Afortunadamente, as imagens de Verônica com os pés e mãos algemados, com o rosto desfigurado ganharam (assim como o caso de Dandara) grande repercussão midiática, tanto no meio televisivo, quanto nas redes sociais. Devido a

isso, representantes da Defensoria Pública do Estado de São Paulo se dirigiram ao 2º Distrito Policial a fim de conversar com a detenta e esclarecer o ocorrido. Contudo, o Delegado de polícia não permitiu o contato das Defensoras Públicas com Verônica, sob o argumento de que o horário noturno não permitia tal procedimento

Apenas no dia seguinte é que a Defensoria Pública conseguiu contato com Bolina, contudo, o Delegado e os policiais não permitiram a conversa reservada entre as representantes da DPESP e a detenta, interferindo em diversos momentos no depoimento de Verônica, em grave violação ao art. 128, VI da Lei Complementar nº 80/1994:

**Art. 128.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

**VI** - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (BRASIL, 1994)

Essa não foi a única ilegalidade encontrada no caso de Bolina. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo que já representava a detenta na fase pré-processual, conseguiu averiguar que a detenta teve depoimento ouvido na delegacia sem a presença de qualquer defensor, isto é, a instituição deliberadamente decidiu por não intimar a DPESP para prestar auxílio jurídica à sua assistida. (CNPC, 2015)

A Defensoria Pública de São Paulo obteve a informação de que o depoimento sem a presença de seus defensores constituídos, a detenta foi coagida a repetir frases em sua confissão (após o ocorrido), repetindo frases como “não fui torturada” e “não quero ser usada para fins políticas”. Segundo A DPESP a instigadora foi a então Coordenadora para a Diversidade Sexual do Estado, Heloísa Alves, que em áudio enviada a defensoria informa que tem por objetivo “impedir a propagação de uma “campanha de que Veronica tenha sido torturada nos porões do Governo Geraldo Alckimin”.

Veronica declara em seu depoimento a DPESP que não entendia o que significava “não quero que me usem para fins políticos”, e que Heloisa lhe disse para falar a frase “não fui torturada, apenas contida”.

Ademais, teve-se conhecimento também que as agressões contra a detenta não se limitaram apenas ao interior do estabelecimento policial, mas sim que, Bolina continuou a ser agredida durante todo o trajeto até o hospital (devido a gravidade dos ferimentos causados a detenta deve de ser retirada da cela e encaminhada a um hospital próximo), onde continuou a ser agredida dentro do hospital. Segundo Relato da própria detenta<sup>3</sup>, sua passagem pelo hospital ocorreu da seguinte forma:

Depois de algum tempo sofrendo agressões, o declarante foi levado ao hospital pelos mesmos policiais. Lá no hospital as agressões e xingamentos continuaram, não só pelos policiais, como por funcionários que lá estavam. Ficou presa na maca com muitas algemas. (...) Durante este tempo enfermeiras e policiais o agrediram verbalmente. Em seguida, uma das enfermeiras levantou o lençol que cobria o declarante e começaram a dizer que tinha “barriga tanquinho”, e daí os policiais passaram a dar muitos socos em sua barriga. Não fizeram curativos em suas feridas, apenas aplicaram-lhe algumas injeções na perna. (CNPCT, 2015, p. 8)

O caso foi tão grave e repercutiu de forma tão intensa nas redes sociais que o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura em conjunto com a Clínica de Litigância Estratégica elaboração ação de Incidente de Descolamento de Competência para a Justiça Federal, endereçada ao Procurador Geral da República, requerendo que o caso de Verônica fosse analisado pela Justiça Federal, tendo em vista que, a Justiça Estadual falhou miseravelmente em oferecer resposta adequada às graves violações suportadas por Verônica (CNPCT, 2015).

A Constituição Federal, em seu art. 109, que versa sobre a competência dos juízes federais, especialmente em seu § 5º, prevê que o Procurador Geral da República poderá arguir perante o Superior Tribunal de Justiça a alteração da competência para julgar casos em que tenha havido violação dos direitos humanos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (CF, 1988).

---

<sup>3</sup> Termo de Declarações lavrado em 17 de abril de 2015, às fls. 44-46 do Processo 267/2015 Juízo da corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 5 e Gravação em áudio de audiência realizada em 27 de abril de 2015 no Processo 267/15 Juízo da Corregedoria da Polícia Judiciária do Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO 05, fls. 50.

De todo modo, o processo de Verônica teve imensa mudança de percurso. O Ministério Público do Estado de São Paulo-MPSP, instaurou incidente de insanidade mental, sendo declarada a inimputabilidade penal de Verônica no ano de 2017.

Pelos dois casos mencionados, é possível verificar o grave violação aos direitos humanos envolvendo duas mulheres trans que desempenharam papéis diferentes em sua trágica trajetória de vida, de um lado uma mulher trans espancada, agredida, torturada e morta na calçada de sua casa por pessoas que a conheciam e residiam próxima a sua residência, que deveriam ter intervindo para salvar sua vida; do outro uma detenta que foi presa e julgada sem qualquer respeito ao devido processo legal, agredida, torturada, ambas tiveram seus corpos expostos ao grande público, sem o mínimo respeito às suas imagens ou às suas intimidades e de suas famílias,

O direito falhou miseravelmente na proteção dos direitos básicos destas duas mulheres, no caso de Dandara, não havia ainda no ordenamento jurídico brasileiro qualquer normal legal que protegesse minimamente os crimes de ódio motivados por discriminação a identidade de gênero, cenário felizmente alterado com a inclusão da homofobia e transfobia na Lei 7.716/89. Alteração legislativa que decorreu do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção nº 4.733 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso de Verônica, o Estado ignorou todas as premissas constitucionais, desde o momento de sua prisão temporária, na forma em que foi colhido seu depoimento e sua confissão, as agressões e tortura suportadas dentro de um estabelecimento prisional por agentes que deveriam- por previsão legal - proteger os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão.

No próximo tópico analisar-se-á as questões relativas ao encarceramento de pessoas trans, especialmente quanto as mulheres transexuais e travestis, nos diversos tipos de estabelecimento prisional encontrados no Brasil, buscando averiguar as violações jurídicas e a (in) aplicabilidade dos procedimentos legais ao processo de execução penal, bem como, analisar-se-á o cotidiano prisional das mulheres trans que são enviadas a estabelecimento destinado a detentos de gênero diverso daquele que as representam.

### 3. O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL E A RESOLUÇÃO 11/2014 SAP

Mais do que invisibilidade jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro criou verdadeiro obstáculo na aquisição de direitos desta parcela da sociedade. Consoante disciplina Ferreira (2018) indivíduos trans (respeitando as particularidades entre transexuais e travestis) são pessoas que não se identificam com seu sexo biológico, e conseqüentemente, podem não se reconhecer no nome registral que lhes foi dado.

Sobre o tema, Bianque (2015) menciona que a impossibilidade de alteração do nome registral para travestis e transsexuais é uma violação constitucional, infringindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

A identidade em si, consiste em uma das maiores angústias do transexual, já que quando nasce não se identifica seu sexo psíquico com seu sexo biológico, e, mesmo depois de se submeter ao procedimento cirúrgico, ainda sofre com as dificuldades de alteração do nome, sendo-lhe imposto, ainda que tacitamente, conviver com o nome antigo que não mais cabe, em relação à nova designação de gênero. Isso se apresenta como mais um obstáculo à efetivação da verdadeira dignidade humana. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade (2015, p. 04)

A alteração do nome registral passa então a ser uma questão essencial para aquelas que buscam o autorreconhecimento e a efetivação dos direitos da personalidade. Ocorre que, a alteração do nome registral era impedida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que adota o princípio da imutabilidade do nome (HATJE et. al 2019).

A Lei 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, em seu art. 55, determina que o pronome só poderá ser alterado quando expuser o seu portador ao ridículo, e que a alteração só poderá ser realizada a pedido do interessado, desde que não prejudique o sobrenome da família (BRASIL, 1973).

O art. 1.604 do Código Civil brasileiro foi comumente adotado com base legal para indeferir o pedido de alteração do nome registral de transexuais e travestis, por deter a seguinte previsão legal: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” (BRASIL, 2002).



Esse cenário foi alterado em 2018, quando o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.275, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, modificando a interpretação dada ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), passando a interpretá-lo com base no princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal. O STF entendeu não ser mais necessária qualquer autorização judicial para realizar a alteração do registro civil, bem como removeu a obrigatoriedade de procedimentos clínicos (cirurgia de readequação de gênero, hormonioterapia, e colocação de próteses de silicone, mastectomia entre outros) como requisito para a alteração do nome registral (STF, 2018).

Assim, após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, devido ao poder vinculante de suas decisões, todos os órgãos ligados ao Poder Judiciário brasileiro passaram obrigatoriamente a seguir o entendimento exarado. A título exemplificativo, cita-se o Recurso Especial 1008693-41.2014.8.26.0009 SP 2018/0335830-4, que analisava as questões relativas à alteração do nome e os direitos de personalidade de pessoas trans:

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.
3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.
4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.
5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.
6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando

constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. (STJ, 2020).

A conquista no âmbito registral desencadeou não apenas a satisfação interna daquelas que buscam o reconhecimento social (por características já auto reconhecidas), mas também a oportunidade de acesso a ambientes em que antes não havia a menor probabilidade de ser ocupadas por estas pessoas.

O uso do nome social, ainda que atualmente seja um direito reconhecido pela jurisprudência pátria, por diversas vezes não é adotado durante a persecução penal. É comum que as autoridades policiais utilizem o nome registral desde a fase do inquérito policial até o momento do efetivo encarceramento, sendo uma das primeiras violações cometidas contra mulheres trans no carcere brasileiros.

Visando a mitigar esses cenários algumas normas brasileiras já estabelecem diretrizes a serem observadas pelos estabelecimentos prisionais, garantindo o mínimo de direitos à trans e travestis durante o cumprimento de sua pena. É o caso da Resolução 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária e da própria Lei de Execuções Penais.

A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária 11/2014, de São Paulo, inovou positivamente na questão, dispondo sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário, assegurado, em seu art. 1, § 1º, que

o uso de peças íntimas, feminina ou masculina, conforme seu gênero. A referida resolução determina também que às travestis e transexuais femininas detém o direito de escolha quanto à manutenção do cabelo na altura dos ombros (SÃO PAULO, 2014). Trata-se de um avanço rumo ao tratamento humanizado desta classe, permitindo que, mesmo apenada, a transexual possa manter os traços elementares de sua sexualidade, expressados por intermédio de componentes que a identificam como mulher.

Na seara dos direitos da personalidade corriqueiramente violados pelos agentes públicos atuantes nos estabelecimentos prisionais, não podemos olvidar o nome social, de vital importância para as transexuais, que o veem como a materialização do gênero com o qual se identificam. Ao tratar sobre sua relevância:

O nome é a feição identificadora da pessoa humana. É o sinal caracterizador e indispensável a toda pessoa, categórico de sua personalidade tanto no nível pessoal quanto no aspecto civil. É parte integrante da personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio familiar e da sociedade (HOGEMANN, 2014, p.219).

Não obstante se trate de um gesto aparentemente singelo, a utilização cotidiana do nome social ao dirigir-se às transexuais reclusas, imprime dignidade e respeito na relação travada entre elas e os servidores públicos atuantes nas unidades prisionais. Colhe-se do relato abaixo, uma lenta mudança de paradigma quanto à sua essencialidade, inclusive como mecanismos para evitar confusões entre as detentas e os carcereiros:

A massa carcerária não aceita eles. A gente tem que ficar fazendo um esforço para segurar e acalmar a massa. Eu trabalho bastante na galeria, eu até fiz curso o DEPEN (Departamento Penitenciário do Estado do Paraná) trouxe e fez palestra. Eu pessoalmente no Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT participei até para melhorar um pouco e saber como tratar esse público. Elas são mulheres, elas se ofendem. Tem que tratar igual mulher porque se tratar diferente disso já viu. Tem agentes que têm esse toque e tem os que não tem. Trata como se fosse um homem. Mas daí já bate de frente porque elas não aceitam. Eu entro lá e chamo pelo nome social delas. Não me custa. Tem agentes que vai lá e chama pelo nome de batismo. Chama João e elas respondem “aqui não tem João, tem Fulana”, daí já começa. Elas deixam de cooperar e quando vê a gente começa a ter problema (BRASIL, 2020, p.108).

A Resolução 11/2014, já mencionada, trata amplamente do prenome social, dispondo acerca do direito da reclusa transexual ou travesti de regularizar seu registro civil, caso esse procedimento não tenha sido realizado antes de seu ingresso no presídio, em tendo sido realizada a cirurgia de transgenitalização sem a alteração do nome social. Ademais, a apenada, em seu formulário de inclusão, pode informar seu

nome social, que será adotado no prontuário penitenciário e nas demais documentações e registros.

Com efeito, colhe-se do ato normativo:

Artigo 3º - As pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente; Parágrafo único: Deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social de registro civil, caso não tenham sido realizadas até seu ingresso na SAP;

Artigo 4º - No momento de inclusão nos estabelecimentos prisionais deverá ser informado à travesti ou transexual sobre o direito ao tratamento nominal nos atos e procedimentos da pasta.

§ 1º - A solicitação de uso de prenome social deverá ser requisitado pela presa(o) no formulário de inclusão, que passará a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pela SAP;

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§3º - O prenome social deverá ser inserido nos sistemas informatizados de registros e controle em campos específicos;

§4º - A adoção do prenome social poderá ser realizado a qualquer tempo por meio de manifestação da pessoa presa a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente a um funcionário da unidade prisional;

Artigo 5º - A medida que faz referência o artigo anterior deve ser observada, igualmente, para as travestis e transexuais que integram o rol de visitas das pessoas presas (SÃO PAULO, 2014).

Tais atos normativos fomentam uma mudança gradual em direção a uma alteração de paradigma, na qual passa-se a dar enfoque às individualidades de forma integral, permitindo-se que a personalidade de cada sujeito seja expressa da maneira que melhor lhe aprouver, exigindo-se respeito por parte dos demais por se tratar de pessoa humana portadora de dignidade inerente à sua condição.

### 3.1 O DIREITO À REMIÇÃO DA PENA MEDIANTE O TRABALHO, O ESTUDO E A LEITURA

A palavra remição origina-se do latim *redimere*, que significa reparar, compensar, ressarcir. A remição da pena constitui o direito de o apenado abreviar a duração da reprimenda imposta na sentença condenatória mediante atividades laborais e educacionais, uma forma de “redenção da pena privativa de liberdade” (MIRABETE, 2000, p. 425), cuja previsão legal se encontra na Lei de Execuções Penais – LEP (Lei n. 7.210/84), dos artigos 126 a 130.

A redução da pena mediante o exercício de atividades produtivas, quais sejam o estudo, o trabalho e mais recentemente a leitura, consoante disciplinado na

Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), representa a concretização da diretriz constitucional de individualização da pena, contida no artigo quinto, inciso XLVI, da Carta Magna, *in verbis*:

[...] a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

No tocante à remição por meio do trabalho, a Lei de Execuções Penais determina que será retirado um dia de pena a cada três dias trabalhados. Quanto à remição mediante o estudo, subtrai-se um de pena a cada doze horas de frequência escolar, qual seja atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em três dias.

O direito ao trabalho, de índole constitucional, previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal, constitui-se em direito social dos mais relevantes, porquanto atrelado à função produtiva do ser humano no seu meio social, caracterizando-se como a contribuição individual à comunidade, demonstrando a utilidade do sujeito para a melhoria de vida de seus pares, noção que permanece inalterada no cárcere. Segundo Wauters (2003, p.32), o trabalho a ser desenvolvido nos ambientes prisionais "é uma das formas mais eficazes de reinserção social [...]. O hábito ao trabalho traz novas perspectivas e expectativas para o preso, que pode vislumbrar uma nova forma de relacionamento com a sociedade".

A educação é um dever do Estado, constitucionalmente estipulado no artigo 205 da CF/88, que determina de forma expressa que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (BRASIL, 1988). A obrigação do poder público de propiciar educação gratuita e de qualidade não se desvanece ao falarmos dos sujeitos privados de liberdade, cujos direitos não atingidos pela sentença penal condenatória devem permanecer intocados. Ao tratar sobre as atividades educacionais no cárcere, Julião (2012) aponta que:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Esta educação pode ou não se reduzir no nível da reincidência. Já os demais objetivos fazem parte de um objetivo mais amplo que a reintegração social e desenvolvimento potencial humano.(JULIÃO, 2012, P.221)

O enfoque a ser dado ao exercício do trabalho e ao estudo diz respeito à busca pela ressocialização do apenado, miragem que ainda se busca alcançar por intermédio do resgate da reprimenda imposta. Chies (1997) vale-se da expressão efeito colateral criminógeno para descrever a imersão ainda mais profunda do apenado na criminalidade, quando do cumprimento de sua pena (CHIES, 1997, p. 62). O ambiente prisional possui um *modus operandi* próprio, ao qual o custodiado deve se adaptar, sob pena de perecer. Bitencourt complementa destacando que "o problema da ressocialização não pode ser resolvido com fórmulas simplistas. Se tudo for simples, incluídas as soluções, por certos resultados serão absolutamente insatisfatórios" (BITENCOURT, 2014, p. 607).

A despeito de não se lograr êxito em ressocializar o preso apenas com o trabalho e o estudo, a remição da pena por intermédio de ambas as atividades representa um meio eficiente para proporcionar uma qualificação profissional e educacional ao apenado, ao menos ampliando suas possibilidades de reinserção social, permitindo que, uma vez deixado o sistema prisional, o indivíduo possa ambicionar uma vida regular. A correta implementação de atividades produtivas no interior dos presídios auxilia na busca pela concretização da finalidade ressocializadora da pena, simulando o ambiente social com o qual o apenado terá que lidar uma vez fora do sistema carcerário, preparando-o para enfrentar o retorno à vida em comunidade.

Para mais, o preenchimento das horas de cárcere com atividades produtivas permite que o apenado se distraia da realidade excruciante vivenciada no presídio, conferindo mais dinamicidade ao seu dia a dia, fazendo com que o tempo passado em segregação flua com maior rapidez, propiciando saúde mental e bem-estar ao indivíduo.

Tais ocupações permitem que o preso compreenda a importância de ser recompensado pelos seus esforços, profissionaliza o reeducando, impede a ociosidade, auxilia na sua integração social, permite a remição da pena e promove uma fonte de renda. (AVENA, 2019, p. 41).

Não obstante as significativas vantagens proporcionadas pela remição da pena através do trabalho, estudo e leitura, as transexuais encarceradas são, em sua grande maioria, excluídas da benesse, sob os mais diversos pretextos. Ferreira (2020) ao analisar o amplo estudo promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal, pontuou que:

Em determinados estabelecimentos, mulheres trans e travestis não têm acesso ao trabalho, pois a direção do presídio entende que o contato desse público com o restante dos detentos pode gerar violência. Esse isolamento não impede apenas a atividade laboral, mas também o direito ao estudo (art. 41, VII, LEP) (FERREIRA, 2020, p.13).

Nestes casos, pune-se a vítima em detrimento de repreender o algoz, visto que as transsexuais são privadas dos direitos determinados pela legislação tão somente porque seus semelhantes não lhe proporcionam o tratamento digno e respeitoso que merecem, perpetrando atos de violência física e moral, impedindo-lhes o acesso às suas prerrogativas legais. Com efeito:

[...] o discurso da proteção e da segurança que a galeria traz não é de modo algum plenamente garantido pelo Estado, já que elas abrem mão de acessar outros direitos em detrimento de um reduto menos violento: passam a maior parte do dia enclausuradas, são impedidas de exercer atividades laborais e de formação profissionalizante e educacional dentro do PCPA (tendo em vista que a convivência com os outros presos gera temor e violência); não lhes é oferecido o direito de remição de pena (como consequência de suas não inclusões nas atividades de trabalho e estudo) (AGUINSKY; FERREIRA; CIPRIANI, 2014, p. 301).

Nessa esteira, Guilherme Gomes Ferreira (2014), ao abordar o assunto, faz considerações semelhantes, frisando que, enquanto os demais presos possuem as mesmas chances de integrarem o Protocolo de Ação Conjunta (PAC) presente no Presídio Central de Porto Alegre, de empresas que ofertam postos de trabalho remunerados, proporcionando a remição da pena, "as travestis têm essa alternativa restrita sob o discurso da proteção, já que não exercem atividades no cotidiano prisional porque aparentemente sofreriam preconceito dos outros presos ao entrarem em contato com estes" (FERREIRA, 2014, p. 104).

O pesquisador relatou as experiências sociais de travestis com o cárcere, tendo como cenário o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA). As entrevistadas enfatizavam seu interesse pelo estudo e pela capacitação profissional e técnica, aptas a lhes proporcionar uma inserção no mercado de trabalho. Destacaram, contudo, os entraves que precisavam enfrentar quotidianamente, frente aos assédios constantes perpetrados pelos outros reclusos. A despeito de gozarem de uma ala própria no estabelecimento prisional, separada dos outros detentos, o contato com os colegas é sempre conflituoso. Nas palavras de uma das entrevistadas:

Não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H65 pra estudar. (TP01) (FERREIRA, 2014, p. 104).

Além do receio de represálias físicas, as presas transexuais precisam lidar com o preconceito dos demais apenados, ao frequentarem os mesmos ambientes para estudar e trabalhar. Silva e Seffner (2013) asseveram, no ponto, que as transexuais reclamam que outros obstáculos ainda persistem, como a impossibilidade de estudarem na escola do presídio. O motivo seria o preconceito de outros presos que não as aceitam como colegas.”

A possibilidade de estudar e trabalhar em empregos que exijam algum nível de formação técnica, representa uma realidade distante da vivenciada pelas transsexuais brasileiras. Ao analisarmos o período que antecede seu encarceramento. De fato, as travestis e mulheres transexuais frequentemente têm dificuldades no acesso ao mercado formal de trabalho, realidade que explica o fato de mais de 90% delas utilizar a prostituição como fonte primária de renda e viver especialmente por meio do trabalho sexual nas ruas, que é o mais barato e precarizado (BENEVIDES et al., 2020, p.30).

Em pesquisa realizada em São Paulo, Navas (2011, p. 99) verificou que:

A evasão escolar, a baixa escolaridade e o despreparo técnico e profissional estão muito presentes na vida das travestis. Vale destacar que a discriminação no mercado de trabalho também é relatada por travestis. São frequentes as queixas por não terem conseguido estudar e, conseqüentemente, obter uma profissão que lhes garantisse a sobrevivência, tendo de recorrer à prostituição. (Navas, 2011).

É necessário conferir ainda maior atenção a estas circunstâncias, quando da avaliação da indispensabilidade do acesso à atividade profissionalizante e



educacional no interior dos estabelecimentos penais, visto seu potencial de representar um divisor de águas na vida das custodiadas transexuais que, pela primeira vez, podem entrar em contato com o estudo e o trabalho, com a consequente abertura de um horizonte de novas possibilidades e a esperança de uma vida diferente.

Cumpra-se destacar que a remição da pena é um direito público subjetivo do condenado, motivo pelo qual não há que se falar em discricionariedade, por parte da Administração Pública, em assegurar aos presos o gozo da benesse, uma vez atendidos os requisitos constantes na Lei de Execuções Penais. No ponto, o art. 126 da LEP dispõe que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena “(BRASIL, 1984).

A apenada que resgata sua reprimenda em regime aberto ou semiaberto, usufrui de liberdade condicional ou até mesmo se encontra em prisão cautelar, poderá remir sua pena pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

Ou seja, para que a presa possa remir sua pena, é necessário tão somente que esteja em processo de cumprimento de pena, sendo dever do Estado fornecer-lhe os meios necessários para tanto.

Contudo, para além das disposições legislativas, as circunstâncias presentes nos ambientes prisionais tendem a tornar o acesso ao estudo e ao trabalho algo extremamente dificultoso. Este cenário é agravado ao tratarmos do público transexual, visto representarem uma classe que deve ser abordada de forma diferenciada, levando-se em conta suas características específicas, bem como o fato de estarem mais expostas à violência e discriminação praticadas pelos outros reclusos e mesmo pelos próprios funcionários do estabelecimento prisional.

Atendendo ao exposto, a Penitenciária do Estado do Distrito Federal detém espaços reservados às transexuais. Entretanto, as apenadas sofrem limitações de acesso às atividades laborais e educacionais, pois a administração penitenciária entende que a convivência dessas pessoas com o restante da massa carcerária pode gerar violência. (BENEVIDES et al., 2020, p.47). Sob a alegação de proteção, as custodiadas transexuais são privadas da oportunidade de abreviar sua condenação

criminal por meio do trabalho e do estudo, mais uma vez, apenas por não se enquadrarem no padrão heteronormativo.

Para além de integrarem um grupo social minoritário e marginalizado, ao ingressarem no sistema prisional, são novamente estigmatizadas. Os poucos direitos conferidos aos detentos, como a remição penal, são obstaculizados, quando não totalmente suprimidos.

Em âmbito internacional, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), dispõe, no artigo quinto, inciso VI, que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (COSTA RICA, 1969). Fala-se em objetivo precípua da pena, a ressocialização do condenado, a fim de que passe a conviver em comunidade, após ter devidamente cumprido sua pena.

Porém, ao excluir o público transexual da remição penal, frustra-se, concomitantemente, a chance destas custodiadas de remirem uma fração de sua pena por intermédio do trabalho e do estudo, ao passo que se reduzem drasticamente suas chances de, uma vez em liberdade, terem sucesso na seara laboral e educacional, dado que serão portadoras de inúmeros estigmas, dentre os quais o de integrar a classe LGBTQIA+ e serem ex-presidiárias, etiquetas sociais que elevam ainda mais as barreiras a serem por elas enfrentadas na tentativa de reconstrução de sua vida após o cárcere.

### 3.2 O DIREITO À SAÚDE: ACESSO À HORMONIOTERAPIA PARA AS TRANSEXUAIS ENCARCERADAS

O direito à saúde representa um direito social de índole constitucional, previsto no art. 6, da Constituição Federal, que dispõe:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Por estar diretamente ligado à própria viabilidade da existência humana, assim como à qualidade de vida, o acesso à saúde é primordial na concretização dos demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi implementado para universalizar e democratizar o acesso à saúde, garantindo assistência médico-hospitalar àquelas que não possuíam condições financeiras para arcarem com seus altos custos. Não obstante os avanços trazidos pelo SUS, a população brasileira ainda deve lidar com a superlotação das unidades de saúde e hospitalares, com a precariedade das infraestruturas disponibilizadas, a falta de insumos, equipamentos e medicamentos, a carência de profissionais, dentre muitos outros problemas institucionais.

Ao analisarmos este cenário, fica fácil compreender a situação vivenciada pelos apenados no sistema carcerário. Esquecidos pela Administração Pública, são os últimos a terem garantido este direito, uma vez que:

Dentro da lógica dos negligenciados (aqueles que são esquecidos pelo Estado), a partir da saúde no sistema prisional, pode se dizer que um dos expoentes mais fortes de negligência diz respeito aos encarcerados: muitos deles não são sequer contabilizados no tocante ao investimento em saúde (KOLLING; BATISTA, DE SÁ, 2013, p.282).

Ainda maior é a marginalização e o descaso vivenciado pelo subgrupo das transexuais segregadas, que necessitam iniciar ou dar continuidade aos tratamentos médicos específicos para sua condição, permitindo a lenta convergência entre o sexo biológico e o gênero com o qual se identificam, por intermédio da utilização de hormônios e da realização de cirurgias de transgenitalização.

Quanto à hormonioterapia, a prática foi regulamentada por meio da Resolução n. 2.803/2013 do Ministério da Saúde, elaborada em cumprimento à determinação judicial emanada na Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, na qual restou estipulado que o órgão deveria, no prazo de 30 dias, implementar as medidas necessárias para possibilitar que o Sistema Único de Saúde fornecesse a realização de cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transsexualizador, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.652 de 2002 do Conselho Federal de Medicina - CFM.

A Resolução n. 2.803 prevê, como forma de garantir integralidade do cuidado aos usuários e usuárias que tenham demandado a realização do processo

transexualizador, modalidades específicas de tratamento, dentre os quais figura a modalidade ambulatorial, que engloba a hormonioterapia:

Art. 5º, inciso I - Modalidade Ambulatorial: consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transexualizador definidas nesta Portaria e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados conforme descrito no anexo I a esta Portaria (BRASIL, 2013).

O ato normativo ainda especifica os requisitos para que se dê início ao tratamento hormonal, como a idade mínima de 18 anos para se iniciar o processo, (BRASIL, 2013).

A resolução redefiniu e ampliou o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, englobando o tratamento hormonal. Ao tratar sobre a estrutura assistencial a ser garantida a este público, o ato normativo estipula que a hormonioterapia compõe a assistência à saúde integralizada a ser ofertada, unida ao acompanhamento clínico e acompanhamento pré e pós-operatório.

O tratamento hormonal, tão essencial no processo de concretização do gênero, não é garantido institucionalmente nas unidades prisionais alvos do estudo realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, salvo raras exceções mencionadas na pesquisa. Uma delas é o Centro Regional de Triagem, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que garante o acompanhamento médico para a hormonioterapia (BRASIL, 2020, p.45).

O tratamento hormonal caracteriza uma demanda generalizada do público transexual, porquanto ultrapassa a sexualidade, dizendo respeito à saúde mental deste grupo. O corpo físico não representa apenas um meio de concretização da vida biológica, simbolizando uma forma individual, pessoal de existir e de posicionar-se no mundo. De fato, sobre esse corpo material, é desenhado um corpo semiótico, não constituído por carne ou órgãos, mas formado pelo conjunto de signos que ordena as relações sociais, realizando transmissões e conexões entre os corpos (Deleuze; Guattari, 1995).

A falta de acesso a um tratamento médico adequado, produz um quadro de "adoecimento entre as pessoas trans, marcado por uso de hormônios sem

acompanhamento médico, adoecimento mental, complicações em aplicações corporais de silicone industrial e automutilações das genitálias”. (ROCON et al, 2017).

Em abrangente pesquisa sobre a saúde mental de homossexuais, mulheres transgêneras, travestis e transexuais em situação de cárcere na ala masculina da Penitenciária Juiz Plácido de Souza (BARROS, 2020, p.57), Rodrigo Josiman Serafim Barros, autor do estudo, ao questionar as mulheres transexuais acerca do tratamento hormonal, estas confirmaram a dificuldade existente em ter acesso aos hormônios:

Rod- Pronto. Você fazia isso antes. Como é essa questão da hormonização aqui?

L- Não tem. Impossível. Não tem condição de manter um hormônio. Mesmo a gente tendo dinheiro pra mandar vim da rua não entra, não vai...

Rod- O próprio suporte daqui, de saúde, não viabilizaria isso pra vocês?

L- Não permite. E a gente, todas aqui, algumas queria que o presídio fornecesse hormônio feminino pra gente.

Rod- Porque vocês já tomaram lá fora?

L- Já tomamos lá fora. E a gente, todas, algumas já queria que o presídio fornecesse.

D- Mas eu garanto que se o diretor souber dessa opinião dos homossexual, ele apoia sim. Tá entendendo?

Mas é o acesso que a gente não tem.

C- A gente não tem.

L- Não tem.

D- A gente não tem esse espaço, da gente chegar, conversar com ele, sentar com ele. [...] (BARROS, 2020).

Deve-se ter em conta que, ao falarmos dos corpos das transexuais detentas, privadas da quase totalidade de seus direitos, olhar-se no espelho e identificar-se com a imagem nele reflexa representa um elemento essencial para sua hígidez psicológica, buscada a dura custas no interior de um ambiente hostil como o cárcere. Ao narrar essa dor, uma das reclusas desabafou:

Eu não posso fazer muito a barba porque eu tenho foliculite, aí o hormônio ajuda a quebrar a barba. Eu tou presa a 16 anos direto, sem ir pra rua. [...] Quando eu me olho no espelho, eu não fico legal. Quando eu caí presa a 16 anos atrás eu tinha o cabelo na bunda, eu não tinha nenhum pelo no corpo, eu já tinha meus peitos grandes só de hormônio mesmo. Hoje não sobrou praticamente nada, somente pele mesmo porque aqui dentro não tem como fazer o tratamento. É complicado. A pessoa aqui entra em depressão por não se identificar com o corpo que se encontra (BRASIL, 2020, p. 84).

O documento técnico governamental do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informa que o acesso ao tratamento pode ser fornecido por iniciativa da gestão do presídio, como ocorreu no Instituto Penal de Campo Grande,

no qual, sob a determinada gestão, foi dado início a um processo de acompanhamento para a terapia hormonal, que, todavia, foi interrompido frente à mudança da administração do estabelecimento (2020, p.40).

Nessa esteira, ao prestar seu depoimento aos consultores, uma das detentas do Centro de Ressocialização de Cuiabá relatou:

A gente tem a instrução normativa. Não é que a unidade prive [a hormonização, mas o SUS que não tem condições de fornecer. Eu comecei a ir para a hormonização só que a comissão mista que foi montada, que são cinco profissionais, que vão atender no hospital federal, ela foi desmanchada. Eles estavam tendo um problema com travestis que estavam vendendo receituário dos programas de hormonização. Então eles acabaram cortando até que achassem uma nova metodologia pra que não houvesse esse tipo de fraude. Hormonização aqui não tem, mas não que a unidade não se disponha a fazer, mas é que o SUS não fornece mesmo. Os profissionais não atendem aqui na unidade, urologista, endocrinologista. Todos esses profissionais eu fui lá fora, mas já que essa equipe foi desmanchada, não teve mais (BRASIL, 2020, p. 43-44).

A população carcerária transexual não pode ficar à mercê da vontade individual da administração penitenciária para lhes seja garantido o acesso amplo à saúde. Deparamo-nos com a ausência de programas nacionais coordenados de implementação das diretrizes legislativas já existentes.

Nota-se que as disposições normativas previstas na Resolução n. 2.803/2013 não encontram respaldo na realidade fática vivenciada pelas transexuais custodiadas. Resta contar com as inovações propiciadas por iniciativas pontuais, como a Resolução n. 558/2015, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBT no sistema penitenciário do estado, dispondo, no art. 9, § 1, que à pessoa travesti, à mulher transexual ou ao homem transexual em privação de liberdade, será garantido acesso a tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. Todavia, inexistem dados que atestem que a hormonioterapia vem sendo disponibilizada, motivo pelo qual não se pode comprovar a efetividade do ato normativo, restando apenas reconhecer a relevância da positivação dos direitos das pessoas transexuais, quanto menos do ponto de vista simbólico.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado recente, pronunciou-se precisamente sobre a necessária concretização da Resolução n.11/2014, do Estado de São Paulo, a fim de garantir o tratamento hormonal às transexuais reclusas. O Rel. Des. Marcelo Saraiva, em seu voto, esclarece a necessidade da realização de

consultas médicas prévias, para melhor atender à saúde das detentas, verificando a adequação da hormonioterapia que, em cada caso. Em trecho de seu, o Relator frisa que:

[...] A adoção de medidas adequadas para efetivar o direito das reclusas transexuais, não significa determinar que seja feito o tratamento hormonal, mas que seja garantido a todas que desejem passar por processo transexualizador serem submetidas à avaliação psicológica e médica, devendo ser efetivado o procedimento adequado conforme previsão normativa. Determinar que seja feito o tratamento hormonal sem o regular procedimento e prescrição médica poderá causar implicações graves à própria saúde das transexuais (Agravo de Instrumento n. 50075045420174030000 SP, Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/08/2018, 4ª Turma).

No dispositivo da sentença restou determinado que o Estado de São Paulo tinha o dever de efetivar o direito da população carcerária transexual ao acompanhamento clínico e atendimento psicológico e médico adequado, com o intuito de avaliar a pertinência do tratamento hormonal, a ser efetivado com a prévia prescrição médica, garantindo-se a realização céleres das respectivas consultas, tão logo solicitadas pelas reclusas.

### 3.3 DIREITO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL CONDIZENTE COM A IDENTIDADE DE GÊNERO

A Constituição Federal estabelece diretrizes gerais que devem balizar o cumprimento de pena no país. O art. 5º, inciso XLVIII, determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (BRASIL, 1988). O sexo da apenada diz respeito à sua condição biológica, qual seja homem ou mulher. Contudo, para que a intenção do constituinte originário se adeque à evolução do pensamento social, faz-se necessário adotar o conceito de gênero ao invés de sexo, por ser mais condizente com as novas orientações quanto à sexualidade e identidade humana.

Como visto, a partir da década de 70, no seio do pensamento feminista, nasce e se desenvolve o conceito de gênero, que se contrapõe à noção de sexo, já que rompe com a concepção de determinismo biológico que baliza este último, compreendendo que uma amálgama de fatores sociais coordenados é responsável

pela definição do que significa ser homem e mulher e pela fixação dos seus respectivos papéis na sociedade. Stoller assevera que identidade de gênero é “a sensação ou o sentimento interno de quem o indivíduo pensa que é, de que ele pertence ao gênero feminino ou masculino (STOLLER, 1964 *apud* COSTA, 1994, p. 11).

Ao tratar de transexualidade, fala-se justamente da identidade de gênero daquele indivíduo. De forma sucinta, afirma-se que a transexualidade se caracteriza pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia endócrina) (CASTEL, 2001, p.77). Por se tratar de uma identificação intensa, o transexual, em regra, vale-se de tratamentos médicos, como cirurgias de transgenitalização e hormonioterapia, a fim adequar seu sexo biológico ao gênero com o qual possui tal identificação.

É necessário, portanto, que haja respeito pela identidade de gênero dos indivíduos, designando-os para espaços sociais condizentes com o gênero com o qual se identificam. Esta mesma lógica deve ser implementada ao pensarmos nas unidades prisionais, visto que mulheres e homens, assim definidos pelo seu sexo anatômico, são colocados em ambientes distintos, para melhor atender às suas necessidades.

O mesmo deve ocorrer quanto às transexuais, ou seja, aquelas que se identificam com o gênero feminino devem ter o direito de serem alocadas em presídios, alas ou celas destinadas exclusivamente a este gênero. Porém, não é este o cenário do cárcere nacional, no qual as mulheres transexuais são colocadas em meio à população carcerária masculina, sendo alvos fáceis de violências morais e sexuais.

No estudo técnico desenvolvido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, diversas vezes mencionado, das 508 unidades prisionais que responderam à pesquisa, 106 unidades, todas masculinas, indicaram que dispõem de um espaço designado para realizar a custódia de homens cisgêneros homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantêm relações afetivo-sexuais com essa população (BRASIL, 2020, p. 17).



Cerca de 1/5 dos estabelecimentos prisionais, tão somente, possuem um espaço reservado para a população LGBTQIA+, número ínfimo, ainda mais ao se considerar que das 1499 unidades, apenas 508 participaram do estudo técnico. Contudo, ao serem inquiridos pelos pesquisadores acerca da importância da separação de celas para esta população, pouco mais de 58% das unidades prisionais afirmaram reconhecer a necessidade da medida, não obstante hajam sido mencionados fatores como a infraestrutura e a superlotação como justificativa para sua não implementação.

Em sua grande maioria, os presídios ainda alojam os detentos pelo gênero correspondente à genitália. Pessoas transexuais que não realizaram a readequação sexual, comumente, são alocadas em presídios ou alas que correspondam ao gênero atribuído ao seu nascimento (POTEAT; MALIK; BEYRER, 2018). Haja vista que, consoante frisa Ferreira (2018, p.116), "o fenômeno da criação de celas, galerias, alas ou pavilhões para homossexuais e pessoas trans é bastante recente e ainda é uma situação de exceção" Quando presas, travestis e transexuais não estão encarceradas apenas como criminosas, mas a sua liberdade de ser humano e sua dignidade é reduzida a mais um número em cadeias superlotadas (DE SOUZA; FERREIRA, 2016, p.8).

A desconsideração da identidade de gênero das encarceradas expõe as transexuais a um ambiente de enorme violência e preconceito, no qual precisam se submeter a práticas torturantes para sobreviver em meios aos demais presos. As mulheres transexuais são frequentemente utilizadas como mulas para o transporte de drogas no interior do presídio, sendo forçadas a consentir com a prática para não serem alvos de maiores violações físicas (BRASIL, 2020, p.108).

A prisão, portanto, consegue reproduzir o modelo de exclusão e violência que perpassam a vida das travestis, tomando como referência a precariedade das condições proporcionadas pelo aprisionamento e as violências que sofrem dentro desta instituição (muitas vezes as travestis têm seus cabelos raspados, são obrigadas a vestirem uniformes etc.) (SILVA et al, 2014, p. 12).

Cientes dos abusos de que serão vítimas, os integrantes do grupo LGBTQIA+, ao ingressarem no sistema penitenciário, não se identificam como tais, preferindo esconder sua verdadeira identidade de gênero para não serem alvo da violência. Por este motivo, um dos principais problemas das unidades prisionais sem local específico

para GBT (gays, bissexuais e transgêneros) é a impossibilidade de constatar a quantidade de pessoas que integram esse público, uma vez que, no contexto prisional, expressar uma sexualidade diferente do padrão pode desencadear exclusão e violência (FERREIRA, 2020, p. 8).

Para serem encaminhadas a uma unidade prisional feminina, as transexuais valiam-se, até o ano de 2013, de recursos administrativos, consoante apontado por Fórmica (2008). Por intermédio da Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária 11/2014, todos aqueles que tiverem realizado a cirurgia de transgenitalização, poderão cumprir sua pena no estabelecimento penal correspondente ao seu gênero. Pontua Mesquita (MESQUITA, 2015, p.7) que, embora este pareça um avanço, não podemos desconsiderar que a transgenitalização (processo de mudança de sexo) é um processo de que demora pelo menos dois anos, e que, nem toda pessoa trans sente a necessidade de alterar seu "sexo" biológico para se sentir mulher. A autora frisa que, "continuar privilegiando o sexo biológico é um discurso ultrapassado, que necessita de revisão (MESQUITA, 2015)".

Ao tratar sobre o tema, Salo Carvalho e outros (CARVALHO, et al, 2020), denunciam a postura institucional do Poder Judiciário frente à questão que, reforçando regimes de normalização que negam a diferença, sustentam e dinamizam mecanismos repressivos e disciplinadores, a materialização do que o autor denomina de "transfobia judiciária". Carvalho aponta para a abjeção como conceito essencial para a compreensão das violências lgbtfóbicas, haja vista tratar-se da percepção de que determinadas pessoas ou segmentos são indignos de vida, devendo ser eliminados. Complementa Butler (BUTLER, 2002, p.161) que a "abjeção relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade é entendida como não importante. Para dar uma ideia: a imprensa dos Estados Unidos regularmente apresenta as vidas dos não-ocidentais nesses termos."

A falta de estrutura adequada e a superpopulação carcerária são utilizados pelo sistema judiciário como argumentos aptos a justificar a execução da pena, por parte de mulheres trans, em estabelecimentos prisionais masculinos, a despeito da violência que sabidamente irão sofrer no interior do cárcere, atestando a lgbtfobia dos operadores do direito, alheios às condições subumanas a que estas pessoas serão submetidas, ou pior, assentindo com as práticas brutais.

O relato de Fernanda, ex-presidiária que hoje integra a Secretaria Executiva de Segmentos Sociais de Pernambuco, comprova a negligência com que a Administração Pública trata estas mulheres, anuindo com as violações físicas e morais cometidas contra elas no interior das unidades prisionais, quando não provocando-as diretamente:

Estava com Tainá e Michele, mulheres trans como ela. Colocaram todas na triagem, cela três, a mais lotada. Noventa e nove homens lá dentro. [...] Tinha 19 anos, agora 25, quando Playboy, no meio dos outros presos, apontou para ela e disse: tu vai ser só minha. [...] Foi ele quem talhou o corpo da jovem quando a resistência aconteceu. Pediu para os colegas de cela segurarem ela, disse que ela tinha que dar para ele, que era tudo puta. Ela se esquivava, ele pegou o pontiagudo chuço, arma por excelência das prisões do Estado. Essa havia sido extraída de um ventilador. Desferiu três golpes nas pernas de Fernanda. Depois, a estuprou. Fernanda sentiu quando Playboy ejaculou. O que era gozo para ele era abismo para ela. No banheiro, outros homens gozavam em Tainá e Michele. Ambas não ofereceram resistência temiam sofrer o que Fernanda passou. Chuço e corpo rasgado. Aí os detentos se revezavam. Fizeram fila. No outro dia, uma delas foi para a enfermaria, quase desfalecida. O ânus sangrava. [...] Os 99 homens mantinham as três mulheres nos fundos da cela, uma garantia de que elas não falariam sobre o que acontecia ali para algum agente quando um deles passasse perto das grades. Mas não, é claro, que eles não soubessem (MORAES, 2016).

A Resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNDC) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), elaborada em 2014, tratou dos parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Em atenção à vulnerabilidade do grupo, o ato normativo estabelece, no art. 3, que: às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. Esclarece ainda que a transferência para as alas/unidades específicas, deve se dar apenas caso este seja o desejo da pessoa custodiada, não podendo ser utilizada como método disciplinador ou punitivo (art. 3, § 1º). (CNDC, 2014).

A seguir, a resolução determina, no art. 4, que "as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas", pontuando, no parágrafo único, que "às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade" (CNDC, 2014).

Os dados, porém, são claros ao comprovar que os dispositivos normativos, tais quais a resolução supracitada, não estão sendo respeitados, podendo se falar apenas em mudanças pontuais, pouco efetivas, geralmente não materializadas. De

fato, a formalização de direitos não assegura a sua aplicação concreta, cabendo, no plano institucional, aos atores jurídicos a tarefa de lhes assegurar eficácia (CARVALHO et al.,2020). A mera produção legislativa, por mais importante que seja simbolicamente, não altera a realidade fática, ao menos que não esteja efetivamente implementada. A eficácia plena da norma se dá com o "cumprimento efetivo do Direito por parte da sociedade, que reconhece as normas e as cumprem, concretizando, assim, seus comandos, fazendo com que seus preceitos incidam efetivamente na vida social". (CALISING, 2012, p. 295).

Para além das críticas ora tecidas, faz-se necessário mencionar a lenta evolução pela qual passou a questão das detentas transexuais nos estabelecimentos prisionais, cuja progressiva melhora pode ser observada desde a adoção pioneira da ala reservada para o público LGBT na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, conhecida como "presídio do Roger", situada na cidade de João Pessoa.

Realizou-se extenso estudo de campo para averiguar as reais melhorias proporcionadas a estas custodiadas, mediante a aplicação do instrumento de qualidade de vida da Organização Mundial de Saúde (JUNIOR et al, 2016).

As entrevistadas confirmaram as mudanças significativas que ocorreram em seu padrão de vida, com a criação da Ala LGBT, no que tange à privacidade, ao descanso, ao sono, a saúde mental e a possibilidade de se expressar mais livremente, por meio de adornos, vestimentas, maquiagens, por exemplo. Uma das apenas narrou aos entrevistadores como a mudança para a Ala a impactou positivamente: (JUNIOR et al, 2016).

Assim, melhorou muito, muito mesmo... Em todos os sentidos. A gente se sente à vontade, né?... Eu me visto da maneira que eu gosto, com as roupas que eu gosto, minhas amigas também são assim, né?... Então assim, não existe aquele preconceito de você passar com uma saia e um falar (JUNIOR et al, 2016)

A despeito das melhorias, muitas queixas ainda permanecem acentuadas nas falas das detentas. A pesquisa conclui que "nos dados levantados pelo questionário, as questões negativas se sobressaem; em suas falas, no entanto, podemos notar a satisfação com a mudança para uma Ala LGBT, com ganhos significativos em sua qualidade de vida" (JUNIOR; et al, 2016, p.22).

Adotando o exemplo emanado pelo Presídio do Roger, outros estabelecimentos prisionais brasileiros destinaram alas específicas para o público

LGBT, como a Casa de Custódia de São José dos Pinhais (PR), o Centro de Ressocialização de Cuiabá (MT), a Penitenciária do Distrito Federal 1 (DF), o Presídio de Igarauçu (PE), dentre outros.

Necessário pontuar que as alas específicas para o público LGBTQIA+ são necessidades prementes ao tratarmos dos presídios masculinos. Entretanto, o estabelecimento de áreas distintas para este segmento no interior de unidades prisionais femininas não é adotada, visto que a relação das pessoas transexuais com as demais custodiadas se mostra pacífica. Com efeito, a literatura, confirmada pelo relato das apenadas, indica que ser uma mulher lésbica ou um homem trans não é uma característica que confere risco no contexto de prisões femininas (BRASIL, 2020, p. 37).

Para além da implementação de alas/celas destinadas aos LGBT, mostra-se essencial, a fim de se averiguar a real extensão da demanda por estes espaços reservados, a constatação do número real de integrantes do grupo no interior dos cárceres. Em janeiro de 2016, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) emitiu relatório sobre o Brasil, no qual emergiu uma "preocupação especial com o difícil acesso ou a indisponibilidade de dados sobre a população LGBTI+ privada de liberdade, o que colabora para o aumento da vulnerabilidade, da violência e de tratamentos cruéis dirigidos a essa população, dentro dos presídios" (BRASIL, 2020).

De suma importância um levantamento amplo e preciso de dados quantitativos e qualitativos acerca dos custodiados integrantes da classe LGBTQIA+, a fim de se fundamentar cientificamente a urgência da concretização das medidas já definidas nos atos normativos amplamente abordados no bojo desta monografia, garantindo-se dignidade para àquelas que cumprem uma condenação criminal.

#### 4. CONCLUSÃO

A conclusão que se extrai da presente pesquisa é de que, ainda que existam diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei de Execuções Penais e a Resolução Conjunta n. 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, que disciplinam condutas a serem adotadas pelas administrações dos estabelecimentos prisionais, tais normas são insuficientes para assegurar o tratamento digno de mulheres transexuais durante o cumprimento de suas penas.

O presente trabalho evidenciou que a sociedade brasileira -assim como todos os grupos sociais da contemporaneidade - reproduz cotidianamente estereótipos que estigmatizam e discriminam diversas minorias sociais, dentre elas, as pessoas transgêneros, compostas indivíduos que com muita coragem decidem se reconhecer como pessoas do gênero oposto ao que nasceram.

Infelizmente a sociedade em todos os seus ambientes, busca adotar a cisnormatividade e a heterossexualidade como padrões sociais, a ponto de marginalizar todos que ousem divergir desta premissa. Nestes contextos, mulheres trans, que por um lado representam a minoria dentre a comunidade LGBTQIA+ e por outro são aquelas que mais sofre repressões, até mesmo do próprio Estado. Essa reprimenda encontra prerrogativas no âmbito escolar, no trabalho, nas relações amorosas, na política, e sobretudo na criação e aplicação das normas brasileiras.

Mesmo a norma superior brasileira, isto é, a Constituição Federal da República de 1988, não menciona mesmo que minimamente qualquer forma protecionista para com os direitos de pessoas transgêneras, e conseqüentemente todas as normas infraconstitucionais como o Código Civil, Código Penal, Lei de Execuções Penais, partem de uma perspectiva heteronormativa, cisgênera e binária, isto é, as normas brasileiras se baseiam no padrão masculino-feminino, inexistindo qualquer menção à existência de indivíduos que divergem desse pequeno recorte comportamental/sexual.

Deste modo, a presente monografia objetivou analisar a eficácia das normas que disciplinam o direito de transexuais durante o cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais. Para tanto, buscou-se realizar uma breve verificação do

contexto social no qual mulheres trans estão inseridas e a influência deste meio perante a execução penal.

A pesquisa evidenciou a existência de previsão normativa que asseguram direitos básicos às mulheres trans, como o direito a cumprir a pena em estabelecimento condizente com a identidade de gênero a qual se reconhecem, o direito a manutenção do tratamento hormonal e o direito à remição da pena mediante o trabalho e o estudo, direito previsto na Lei de Execuções Penais.

Contudo, as determinações se encontram vazias de eficácia por fatores externos a própria previsão legislativa, como o estigma social exercido sobre essa parcela da sociedade que acarreta diretamente na displicência das direções carcerárias que por inúmeras vezes deixam de aplicar as determinações legislativas.

É o caso, como visto, do direito a remição da pena através do estudo e trabalho, previsto na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) entre os arts. 126 a 130, que ainda que as apenadas transexuais almejem o trabalho e o estudo, a fim de reduzir a pena imposta, eventualmente não podem exercer esse direito em decorrência da escolha da direção do estabelecimento no qual cumprir sua reprimenda.

A administração do estabelecimento carcerário pode suspender, prorrogar e até mesmo denegar esse direito às transexuais sob o argumento de que os demais presos se sentiriam desconfortáveis com a presença, o que poderia ensejar em violência contra as apenadas.

Referido cenário decaí diretamente em outro problemática envolvendo apenadas transexuais – o local em que cumprirão sua pena. A presente pesquisa demonstrou que por diversas vezes é negado o direito ao cumprimento de pena em estabelecimento carcerário condizente com a identidade de gênero que melhor representa à apenada. Isto é, apenadas transexuais são encaminhadas para presídios masculinos sob o argumento de que seriam homens biológicos e por isso deveriam cumprir a pena em local que contêm outros indivíduos masculinos.

Referido posicionamento impõe as apenadas transexuais um duplo grau de punição. O primeiro se refere à pena judicialmente imposta – declarada ao fim da persecução penal em processo que garante o contraditório e a ampla defesa - e em

segundo lugar, a punição social, em que suas identidades serão desconsideradas e estarão sujeitas a diversas formas de violência (psicológica, física e sexual).

Buscando solucionar a questão, a Resolução n. 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária prevê que toda transexual que já tenha realizado a cirurgia de redesignação sexual poderá cumprir sua pena no estabelecimento penal correspondente ao gênero que se identifica.

Ainda que a medida seja um avanço normativo, e garanta minimamente direito visivelmente básico às apenadas transexuais, por outro lado, marginaliza todas que não custear a cirurgia e seus acompanhamentos, como medicação, internação, acompanhamento médico e psicológico. Assim, a medida proporciona o direito a uma pequena parcela das mulheres transexuais encarceradas.

Conclui-se então que a hipótese levantada de que a Resolução Conjunta n. 11/2014 da Secretaria da Administração Penitenciária e a própria Lei de Execuções Penais são incapazes de assegurar o tratamento digno de pessoas trans durante o cumprimento de suas penas é confirmada pelos fundamentos dispendidos na presente monografia.



## 5. REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Ovídio. Mil platôs. Capitalismo e esquizofrenia. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 143-146, Oct. 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93131998000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000200008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 maio 2021.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; FERREIRA, Guilherme Gomes; CIPRIANI, Marcelli. **Vidas (hiper)precárias**: Políticas públicas penais e de segurança face às condições e vida de travestis e transexuais no Rio Grande do Sul. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n.2, p. 292-304, 2014.

AMARAL, Marília dos Santos; TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Essa Boneca Tem Manual**: práticas de si, discursos e legitimidades entre travestis iniciantes. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 23, n. 4, p. 427-438, dez. 2018. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2018000400009&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000400009&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 27 fev. 2021. <http://dx.doi.org/10.22491/1678-4669.20180040>.

ANDRADE, Luma Nogueira de. **Travestis na escola**: assujeitamento ou resistência à ordem normativa. 2012. 279f. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2012.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BENEVIDES, Bruna (org.). **Não existe cadeia humanizada**: estudo sobre a população lgbti+ em privação de liberdade. Brasília: Distrito Drag, 2020. 22 p. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/39/N%C3%A3o%20existe%20cadeia%20humanizada%20nf.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

Benevides, Bruna G, Nogueira, Sayonara Naider Bonfim (Orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: brasiliense, 2008, 223 p.

BIANQUE., Guilherme Fajardo *et al.* **O transexual e o Direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>. Acesso em: 26 set. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIGLIO, L. P. Capacitar para libertar: a ressocialização pelo viés da remição da pena. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, [S. l.], n. 24, p. 72–106, 2019. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/80>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Documento técnico. Brasília, 2020.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 23 dezembro. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Nº 2.803**, de 19 DE NOVEMBRO DE 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803\\_19\\_11\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html). Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1**, de 15 de abril de 2014. Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil Disponível em: /<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>). Acesso em: 15/05/2021

BRASIL. **Resolução nº 11**, de 30 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Brasília, DF.

CALSING, Renata de Assis. **A Teoria da norma jurídica e a efetividade do direito.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Ceará, v. 32.2, p. 289 – 300, 2012.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional** [online]. In: JOTA Artigos, 4 de maio de 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/OdMpe0>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CARVALHO, Salo *et al.* A MANUTENÇÃO DE MULHERES TRANS EM PRESÍDIOS MASCULINOS: um caso exemplar de transfobia judiciária. In: Araújo, Fernando. **REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA**. 5. ed. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2020. p. 1899-1942.

CFP., Conselho Federal de Psicologia **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. 2019. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 26 set. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e estado: a função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: Educat, 1997.

COSTA, Ronaldo Pamplona. **Os 11 Sexos: as múltiplas faces da sexualidade humana**. São Paulo: Gente, 1994. 218 p.

Daniel Borrillo. O sexo e o Direito: A lógica Binária dos Gêneros e a Matriz Heterossexual da Lei. *Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC*, Universidade FUMEC, 2010, 5 (2). [\(hal-01236318\)](#)  
ECHEVERIA, Gabriela Bothrel; GALVÃO, Vivianny Kelly; MARQUES, Verônica Teixeira. TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNERAS(OS) EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: normativas brasileiras. **Estudos Interdisciplinares Sobre Gênero e Feminismo 2**, [S.L.], p. 174-184, 21 nov. 2019. Atena Editora.  
<http://dx.doi.org/10.22533/at.ed.90119211116>.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Diversidade Sexual e de Gênero e o Serviço Social no Sociojurídico**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 116.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul., Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FERREIRA, Pedro. O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis. **Caderno Espaço Feminino**, [S.L.], v. 33, n. 1, p. 257-276, 30 jun. 2020. EDUFU -

Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/cef-v33n1-2020-12>.

FORMICA, Amália. Os desafios Jurídicos na proteção dos transexuais. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n 2, p 7- 20, outubro de 2008. Disponível em <http://www.reid.org.br/arquivos/00000058-REID-2-01.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2021)

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, v. 2, 1985.

GLEZER, A; MCNIEL, D. E; BINDER, R. L. **Transgendered and incarcerated: A review of the literature, current policies and laws, and ethics**. The journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v. 41, n. 4, p. 551–9, 2013.

HAILER, Marcelo. **Sobre macacos, bichas e vadias**. 2014. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/sobre-macacos-bichas-e-vadias/>. Acesso em: 26 set. 2021.

HATJE, L. F.; COSTA RIBEIRO, P. R.; MAGALHÃES, J. C. **TRANS (FORMAR) O NOME**: Alguns efeitos do nome social e da alteração do nome civil na vida de sujeitos trans. Revista Contexto & Educação, [S. l.], v. 34, n. 108, p. 122–143, 2019. DOI: 10.21527/2179-1309.2019.108.122-143. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/8706>. Acesso em: 26 set. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. In: FISCILETTI, Fabio. **Revista da SJRJ**: execução fiscal, direito tributário e direito financeiro. 39. ed. Rio de Janeiro: Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2014. p. 217-231. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/edicao/revista-da-sjrj-no-39-execucao-fiscal-direito-tributario-e-direito-financeiro>. Acesso em: 15 maio 2021.

JÉ SUS, Bento Manoel de. A (des)naturalização do gênero e da sexualidade: algumas reflexões sobre o acesso das/dos transexuais à cidadania no Brasil. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 2., 2011, Goiânia. **Diálogos entre Graduação e Pós-graduação**. Goiânia: UFG, 2011. p. 1-10. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Bento\\_Manoel\\_de\\_Jesus.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/253/o/Bento_Manoel_de_Jesus.pdf). Acesso em: 20 fev. 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Sistema penitenciário brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal. Rio de Janeiro: DP et Alli, 2012.

JUNIOR, C. P. E.; BREGALDA, M. M.; SILVA, B. R. DA. Qualidade de vida de detentos(as) da “Primeira Ala LGBT do Brasil”. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, v. 9, n. 13, 18 jun. 2016.

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; SILVA, Marinho Braga Batista e; SÁ, Maria Célia Delduque Nogueira Pires de. O Direito à saúde no sistema prisional. Revista Tempus: Actas de Saúde Coletiva, Brasília, v. 7, n. 1, p. 281-297, 2013.

LUCIANO MENEGUETTI PEREIRA. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro** - Bauru, v. 5, n. 1, 2017.

LUIZ MOTT (Bahia). Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2014: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Salvador, 2014. 21 p. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2014.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2021

LUIZ MOTT (Bahia). Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2015: Pessoas LGBT mortas no Brasil**. Salvador, 2015. 20 p. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatc3b3rio-2015.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2021

LUIZ MOTT (Bahia). Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2017: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Salvador, 2017. 27 p. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2017.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2021

LUIZ MOTT (Bahia). Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2018: Assassinatos de LGBT no Brasil**. Salvador, 2018. 25 p. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2021

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, George Souza de. O caso de Dandara dos Santos: sobre a violência e o corpo dissidente. In: LIONÇO, Tatiana. **Crimes de ódio e ataques morais contra feministas, LGBTs e defensores de direitos sexuais e reprodutivos**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. p. 72-84. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27751>. Acesso em: 15 maio 2021.

MESQUITA, Jacqueline Lobo De. **Notas sobre transexuais e travestis no sistema cárcere brasileiro: uma questão de gênero e direitos humanos**. Anais XI CONAGES... Campina Grande: Realize Editora, 2015. Disponível em: <<http://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/10731>>. Acesso em: 27/02/2021

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MPCE. Ministério Público do Ceará. **Caso Dandara**: atuação do MPCE, garante agilidade do processo. Atuação do MPCE garante agilidade do processo. 2018. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2018/04/03/caso-dandara-atuacao-do-mpce-garante-agilidade-do-processo/>. Acesso em: 26 set. 2021.

NAVAS, Kleber de Mascarenhas. **Travestilidades**: trajetórias de vida, lutas e resistências de travestis como construção de sociabilidade. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. **E TRAVESTI TRABALHA?** divisão transexual do trabalho e messianismo patronal. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/DIRS-BCA2MH>. Acesso em: 27 fev. 2021.

OLIVEIRA, José Wellington de et al. **“Sabe a Minha Identidade? Nada a Ver com Genital”**: Vivências Travestis no Cárcere. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 159-174, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932018000600159&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600159&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 27 fev. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000212382>.

OLIVEIRA, Patrícia da Silva. **QUASE HOMEM, QUASE MULHER, QUASE GENTE**: binarismo no sistema penal e a identidade de gênero travesti no cárcere. 2018. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2018. Disponível em: <http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/998>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PONTES, Júlia Clara de; SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Cisnormatividade e passabilidade**: deslocamentos e diferenças nas narrativas de pessoas trans. **Revista Periódicus**, [S.L.], v. 1, n. 8, p. 396-417, 6 jan. 2018. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/peri.v1i8.23211>.

ROCON, Pablo Cardozo et al. **O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde?** Interface (Botucatu), Botucatu, v. 22, n. 64, p. 43-53, Mar. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832018000100043&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832018000100043&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 maio 2021. Epub Dec 07, 2017. <https://doi.org/10.1590/1807-57622016.0712>.

SANTOS, José Vicente Tavares do. **A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais**. Revista Crítica de Ciências Sociais 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/6169>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6169>. Acesso em: 25 abril 2021.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SILVA, Alessandro Soares da; BARBOZA, Renato. **Diversidade sexual, gênero e exclusão social na produção da consciência política de travestis**. Athenea Digital, São Paulo, n. 8, p. 27-49, out. 2005.

SILVA, Diego Patrick; COSTA, Nicole Gonçalves; FREITAS, Rafaela Vasconcelos. **Sistema Prisional, Identidade de Gênero e Travestilidades em Belo Horizonte**. In: ENCONTRO DA ANDHEP – POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, 8. 2014. São Paulo. Anais... São Paulo: USP, 2014, p. 2-15. Disponível em: <[http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397574844\\_ARQUIVO\\_artigoandhep2.pdf](http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397574844_ARQUIVO_artigoandhep2.pdf). Acesso em 24 de abril de 2021.

SILVA, Luís Augusto V. da. In: 71ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC, 71., 2019, Campo Grande. **TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS EM DUPLO CÁRCERE: DA NEGAÇÃO DE DIREITOS À SUBVERSÃO DA SAÚDE**. Santa Maria: UFMS, 2019.

SOUZA, Bruna Caldieraro de. **EXECUÇÃO PENAL E POPULAÇÃO DE TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS: o caso do presídio central de porto alegre**. In: FERREIRA, Guilherme Gomes. Cadernos de Gênero e Diversidade. 6. ed. Salvador: Editora da Ufba, 2020. p. 26-35. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/17629/13014>. Acesso em: 23 maio 2021.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As grades dos gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras**. 2018. 76 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7568>. Acesso em: 18 fev. 2021.

Tonia C Poteat, Mannat Malik, Chris Beyrer, **Epidemiology of HIV, Sexually Transmitted Infections, Viral Hepatitis, and Tuberculosis Among Incarcerated Transgender People: A Case of Limited Data**, *Epidemiologic Reviews*, Volume 40, Issue 1, 2018, Pages 27–39, <https://doi.org/10.1093/epirev/mxx012>

WAUTERS, E. **A reinserção social pelo trabalho**. 2003. 48 f. Monografia (Especialização em Modalidade de Tratamento Penal e Gestão Prisional) – Universidade Federal do Paraná, 2003.

WENT, Valquiria Cirolini. **(Não) Criminalização da homofobia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 154 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 282 p.